



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS  
CÂMPUS UNIVERSITÁRIO DE PALMAS  
CURSO DE DIREITO**

**DENISE BEATRIZ FERNANDES OLIVEIRA**

**O USO DAS CONSTELAÇÕES SISTÊMICAS COMO MÉTODO ALTERNATIVO  
PARA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NAS VARAS DE FAMÍLIA**

**PALMAS/TO**

**2020**

**DENISE BEATRIZ FERNANDES OLIVEIRA**

**O USO DAS CONSTELAÇÕES SISTÊMICAS COMO MÉTODO ALTERNATIVO  
PARA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NAS VARAS DE FAMÍLIA**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Tocantins.

Orientador(a): Prof(a). Dra. Suyene Monteiro da Rocha

**PALMAS/TO**

**2020**

**DENISE BEATRIZ FERNANDES OLIVEIRA**

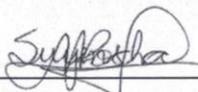
**O USO DAS CONSTELAÇÕES SISTÊMICAS COMO MÉTODO  
ALTERNATIVO PARA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NAS VARAS DE  
FAMÍLIA**

Monografia apresentada como  
requisito parcial para obtenção do  
título de Bacharel em Direito pela  
Universidade Federal do Tocantins.

Orientadora: Prof(a). Dra. Suyene  
Monteiro da Rocha

Aprovado pelos membros da banca examinadora em 01/12/2020.

Banca Examinadora:



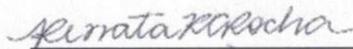
Prof.ª. Dr.ª Suyene Monteiro da Rocha

Orientadora



Prof.ª. Maria Loenice da Silva Berezowski

Avaliadora



Prof.ª. Renata Rodrigues de Castro Rocha

Avaliadora

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**  
**Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Tocantins**

---

O48u Oliveira, Denise Beatriz Fernandes.

O uso das constelações sistêmicas como método alternativo para resolução de conflitos nas varas de família. / Denise Beatriz Fernandes Oliveira. – Palmas, TO, 2020.

77 f.

Monografia Graduação - Universidade Federal do Tocantins –  
Câmpus Universitário de Palmas - Curso de Direito, 2020.

Orientadora : Suyene Monteiro da Rocha

1. Família. 2. Direito de família. 3. Constelação sistêmica. 4.  
Método alternativo de resolução de conflito. I. Título

**CDD 340**

---

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – A reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio deste documento é autorizado desde que citada a fonte. A violação dos direitos do autor (Lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.

**Elaborado pelo sistema de geração automática de ficha catalográfica da UFT com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).**

*Tudo é duplo, tudo tem dois pólos, tudo tem o seu oposto. O igual e o desigual são a mesma coisa. Os extremos se tocam. Todas as verdades são meias-verdades. Todos os paradoxos podem ser reconciliáveis.*

*Hermes Trimegisto*

## **AGRADECIMENTO**

Gratidão à Vida, à Fonte Universal que a tudo provê. Agradeço a todos os personagens que passaram por minha vida. Todos foram de fundamental importância para meu crescimento, conhecimento da Lei Maior e para que eu estivesse aqui, neste momento.

Meu agradecimento especial, com todo meu amor, aos meus pais, Celso e Dulce. Vocês são minha maior inspiração. Ao meu filho João Victor, a melhor parte de mim, obrigada por me escolher sua mãe. Ao meu irmão amado, Celso Lucas que sempre me apoiou. E ao meu companheiro de todas as horas, Affonso, meu amor, que me acompanhou em cada etapa deste trabalho, aprendendo junto comigo e se abrindo para uma nova consciência.

E, finalmente, e não menos importante, à minha orientadora, Suyene Monteiro da Rocha. Obrigada pela paciência, dedicação, compreensão. Por esperar o meu tempo, por compreender as minhas dificuldades, sempre tão solícita e atenciosa, minha eterna gratidão.

## RESUMO

O presente trabalho teve por objetivo explicar sobre a aplicação do método das Constelações Sistêmicas na esfera judicial como método alternativo de solução de conflitos, mais especificamente no âmbito das Varas de Família. Inicialmente, foi apresentado um breve histórico sobre a instituição familiar, conceitos, formas de constituição, funções e amparo jurídico. Em seguida, os dados do cenário jurídico nacional, o novo caminho percorrido pela justiça em busca da justiça restaurativa, bem como a difusão do direito sistêmico e a nova postura legislativa estimulando a autocomposição como, por exemplo, a Resolução 125/10 do CNJ, Lei de Mediação (13.140/15) e novo Código de Processo Civil (13.105/15). Foi abordado também as técnicas de constelação, a postura sistêmica e, para uma melhor compreensão destes, foi realizada uma breve explanação sobre os campos mórfico e inconsciente coletivo. Ademais, concluiu-se que, de fato, o uso das constelações no poder judiciário contribui não apenas para uma solução mais efetiva dos conflitos e para o desafogamento da máquina judiciária, mas também como uma nova consciência por parte dos operadores do direito no sentido de se construir uma justiça pautada no autoconhecimento, na autorresponsabilidade, respeito e dignidade da pessoa humana, com um olhar voltado para o futuro das relações.

Palavras-chave: Família. Direito de Família. Constelação Sistêmica. Método Alternativo de Resolução de Conflito.

## **ABSTRACT**

This study aimed to explain the application of the Systemic Constellations method in the judicial system as an alternative method of conflict resolution, more specifically in the Family Courts. Initially, a brief history of the family institution, concepts, forms of constitution, functions and legal support was presented. Then, the data from the national legal scenario e the new path taken by justice in search of restorative justice were approached, in addition to the diffusion of systemic law and the new legislative posture stimulating self-composition, such as Resolução CNJ 125/10, Lei de Mediação (13.140/15) and Código de Processo Civil (13.105/15). Constellation techniques and systemic posture were also addressed and, for a better understanding of these, a brief explanation was made about the morphic fields and collective unconscious. Furthermore, it was concluded that, in fact, the use of constellations in the judiciary contributes not only to a more effective solution of conflicts and to the release of the judicial system, but also as a new conscience for legal professionals in the sense of build justice based on self-knowledge, self-responsibility, respect and dignity of the human person, with a look towards the future of relationships.

**Keywords:** Family. Family Right. Systemic Constellation. Alternative Conflict Resolution Method.

## LISTA DE SIGLAS

CF – Constituição Federal

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

PIB – Produto Interno Bruto

STJ – Superior Tribunal de Justiça

STF – Supremo Tribunal Federal

CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania

NUPEMEC – Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos

TJ – Tribunal de Justiça

CPC – Código de Processo Civil

PNL – Programação Neurolinguística

IAPEN – Instituto de Administração Penitenciária do Amapá

CCMF – Centro de Conciliação e Mediação de Família

AMAGIS – Associação de Magistrados

AMB – Associação dos Magistrados Brasileiros

ENFAM – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados

ENM – Escola Nacional de Magistratura

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

PL – Projeto de Lei

TRT – Tribunal Regional do Trabalho

CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

## Sumário

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>1. A CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DO CONCEITO DE FAMÍLIA E SEUS ASPECTOS JURÍDICOS.....</b>	<b>12</b>
1.1. Família: fatores históricos, conceituais.....	12
1.2. Função Familiar.....	15
1.3. A tutela familiar no direito brasileiro.....	17
1.4. A família após a Constituição Federal de 1988.....	20
1.5. Poder Familiar.....	22
1.6. Os múltiplos arranjos familiares.....	23
<b>2. CONFLITOS, JUDICIALIZAÇÃO E MÉTODOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS .....</b>	<b>27</b>
2.1. Concepções sobre o conflito .....	27
2.2. O aumento da demanda processual no Brasil.....	28
2.3. Meios autocompositivos: Conciliação e a Mediação.....	30
<b>3. A CONSTELAÇÃO SISTÊMICA COMO FORMA ALTERNATIVA DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS .....</b>	<b>34</b>
3.1. Campo Mórfico e Memória Coletiva.....	34
3.2. Constelações Sistêmicas de Berth Hellinger.....	37
3.2.1. Fenomenologia e Constelação Sistêmica.....	38
3.2.2. Leis Sistêmicas .....	40
3.2.3. As Consciências Humanas: Culpa e Inocência.....	46
3.2.4. Método de Trabalho das Constelações Sistêmicas.....	49
3.3. Constelação Familiar: sua prática no Judiciário Brasileiro.....	56
3.3.1. Formação, Regulamentação e demais ações.....	62
<b>4. CONCLUSÃO .....</b>	<b>68</b>
<b>5. REFERÊNCIAS.....</b>	<b>71</b>

## INTRODUÇÃO

Logo após iniciar o curso de direito tive meu primeiro contato com as constelações familiares participando como cliente em um workshop. Esta experiência provocou em mim imenso fascínio e, assim, fui em busca de maiores informações a respeito e acabei me deparando com sua utilização justamente na área jurídica, na qual estava iniciando minha caminhada. A partir de então, já ficou claro em minha mente que se tratava de um campo fértil de estudo e um possível tema de monografia.

Como estudante, já percebia em meu íntimo que as ferramentas tradicionalmente utilizadas na tratativa dos conflitos nem sempre eram apropriadas, e a insatisfação das partes era perceptível ainda na sala de audiência, o que já anunciava um longo caminho a ser percorrido pelas partes em inúmeros recursos e discussões.

A cultura da judicialização presente no Brasil por muitas décadas, amparada pelas inúmeras leis vigentes no país, levou a uma sobrecarga judicial, provocando lentidão nas respostas, onerosidade ao sistema judiciário e, não raras as vezes, insatisfação dos litigantes.

As pessoas se habituaram a delegar a um terceiro sua responsabilidade de decisão, se isentaram de discutir questões que somente elas mesmas podem resolver, situações que tocam intimamente seus princípios e valores. Somente ao entender, compreender e aceitar sua parcela de responsabilidade poderá chegar à verdadeira paz.

O próprio poder judiciário percebeu a necessidade de encontrar mecanismos alternativos que solucionassem de forma mais célere e eficiente as questões postas em julgamento. Era necessário fazer o caminho contrário do que havia sido percorrido por tantos anos. E assim, buscou-se formas que pudessem resolver de forma consensual as demandas.

A resolução 125/2010 pode ser considerada um marco nesta missão, orientando e regulamentando as demais iniciativas. O novo Código de Processo Civil, por sua vez, priorizou os meios alternativos para resolução de conflitos, consolidando esta nova visão da justiça: uma justiça de paz.

Diante desse novo cenário que se instala na justiça brasileira, surge a Constelação Sistêmica de Bert Hellinger, introduzida no Poder Judiciário pelo juiz

Sami Storch, em uma Comarca no interior da Bahia. O objetivo deste trabalho é apresentar a utilização das Constelações Sistêmicas, como método auxiliar da justiça restaurativa.

Inicialmente, foi realizada uma breve abordagem sobre a história da família devido a sua relação com o tema discutido pois, conforme será visto no decorrer do trabalho, os problemas são transferidos por várias gerações. Assim, as mudanças ocorridas no seio familiar podem influenciar nos conflitos presentes nos múltiplos arranjos familiares da atualidade.

Em seguida, dissertou-se sobre os Campos Mórficos e Inconsciente Coletivo para possibilitar um melhor entendimento sobre a técnica das Constelações Sistêmicas, suas leis e os efeitos de sua violação. Destaca-se as Resolução nº 125/2010 do CNJ e o novo Código de Processo Civil como dispositivos legais nos quais se ampara o denominado Direito Sistêmico criado por Sami Storch.

O tema desta monografia se justifica pela sua atualidade e consonância com os dispositivos ora citados e por sua relevância em razão da necessidade de se buscar meios autocompositivos no intuito de reverter a atual situação do Poder Judiciário brasileiro e promover soluções mais rápidas, eficientes e humanas.

Foi utilizado o método dedutivo, examinando a utilização da abordagem sistêmica e das constelações familiares no Direito de Família e a possibilidade de sua aplicação em outras áreas do direito. A pesquisa bibliográfica se baseou nas obras de Berth Hellinger, doutrinas de direito de família, monografias, artigos, Resolução nº 125/10 CNJ, Lei de Mediação (nº 13140/15), novo Código de Processo Civil Lei (nº 13105/15), notícias, vídeos e entrevistas sobre Constelação Sistêmica e sua aplicação na justiça, além da participação em dinâmicas de constelação familiar no âmbito terapêutico.

Este trabalho buscou responder se a aplicação da Constelação Familiar como método alternativo de condução do conflito possibilita a identificação das questões ocultas que permeiam as disputas judiciais permitindo uma solução mais eficaz e, conseqüentemente, promovendo um alívio na sobrecarga do Poder Judiciário. Procurou-se, ainda, perceber como a técnica é vista pelos operadores do direito, a postura necessária aos consteladores, o novo nicho de mercado que surge, a formação e conhecimentos necessários, movimentos de expansão e projeto de lei que propõe sua regulamentação.

## 1. A CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DO CONCEITO DE FAMÍLIA E SEUS ASPECTOS JURÍDICOS

Neste primeiro capítulo, será abordado brevemente os aspectos gerais das famílias sob domínio patriarcal, destacando-se as famílias gregas e romanas, as mudanças sociais e seu reflexo no contexto familiar, a família brasileira e sua tutela jurídica, desde a primeira constituição até os dias atuais, sobretudo após a Constituição Federal de 1988, os múltiplos arranjos familiares e suas novas funções.

### 1.1 Família: fatores históricos, conceituais

Etimologicamente, a palavra família se origina do radical *fam* e esta, por sua vez, da radical *dhã* em língua ariana, e significa estabelecer, fixar. Em linguagem sânscrita, o vocábulo originou da radical *dhâ* que ao ser substituída pela letra *f* surgiu a palavra *faama* significando servos e remetia à ideia de coletividade. (PEREIRA *apud* MAGALHÃES, 2000, p.39)

A família, considerada uma das instituições mais antigas da humanidade, primeira célula de organização da sociedade, passou por várias mudanças no decorrer do tempo, tanto em sua forma de constituição, quanto em seus princípios, valores e responsabilidades.

Na sociedade romana, as famílias tinham sua organização no patriarcado, onde mulheres, filhos e servos estavam sob a autoridade do pai, que detinha poder absoluto. Não havia expressão de afeto entre seus membros e seu objetivo primordial era manutenção do patrimônio, transferência de um ofício e proteção. O trabalho era iniciado precocemente, as crianças não desfrutavam de sua infância pois, logo que adquiriam condições físicas para trabalhar já lhe era delegado algum afazer, demonstrando a forte presença da função econômica nestas famílias. (BARRETO, [s.a.]

A religião era outro aspecto característico nas famílias. Segundo Lôbo (2017), a família antiga se aproximava mais a uma associação religiosa que a uma união natural. O casamento consistia na união de dois indivíduos pertencentes ao mesmo culto doméstico para que este fosse perpetuado nas futuras gerações.

Constantino implantou uma nova concepção de família na realidade romana, baseada no cristianismo. A grande família romana, agora fundada no sacramento do casamento, foi reduzida aos pais e filhos. (MALUF e MALUF, 2016). Nesse sentido, diz Barreto, [s.a.], p.207)

O cristianismo levou o casamento a sacramento. O homem e a mulher selariam a união sob as bênçãos do céu e se transformariam em um único ser físico, e espiritualmente, de maneira indissociável. O sacramento do casamento não poderia ser desfeito pelas partes e somente a morte poderia fazê-lo.

A família medieval sofreu grande influência tanto do direito romano, ainda presente nos povos por estes dominados, do direito canônico, apoiado pela igreja, e ainda do direito bárbaro, trazido pelos conquistadores. Assim, a estrutura básica da família foi totalmente reformulada. (MALUF e MALUF, 2016)

No direito luso-brasileiro, o rígido poder marital sobre a mulher, tinha previsão de castigos, cárcere privado e, inclusive, direito de morte em caso de adultério. O direito canônico, apesar de também inferiorizar a mulher, era mais brando em suas punições. (MIRANDA, 1981 *apud* LÔBO, 2017)

Na família tradicional brasileira a mulher era totalmente submissa ao marido. Ao contrair matrimônio duas pessoas se tornavam uma só. O homem era o único identificador social da família sendo a mulher considerada incapaz. O objetivo da família patriarcal brasileira centrava-se na procriação e transmissão de patrimônio. (DIAS, [s.a.]

As mudanças sociais ocasionadas pelo desenvolvimento econômico e industrial, afetaram profundamente a estrutura familiar patriarcal. A mulher, antes responsável pelo trabalho doméstico e cuidado com os filhos, passou a trabalhar fora de casa, a contribuir financeiramente para o sustento do lar e a ter menos filhos. As mulheres passaram a ter dupla jornada, dividindo seu tempo entre as atividades profissionais e cuidados com a casa e filhos. Em consequência do período em que as mulheres passaram a ficar fora do lar, exercendo atividade profissional, os filhos passaram a ficar mais tempo na escola o que afetou a relação entre pais e filhos. (SALES, 2003)

Este novo contexto socioeconômico afetou profundamente as famílias em sua natureza, função e composição, essas mudanças foram mais notadas, ao longo do século XX, após o advento do Estado Social. (LÔBO, 2017)

A família patriarcal, que a legislação civil brasileira tomou como modelo, desde a Colônia, o Império e durante grande parte do século XX, entrou em crise, culminando com sua derrocada, no plano jurídico, pelos valores introduzidos na Constituição de 1988 (LÔBO, 2017). A família contemporânea tem como característica primordial a busca incessante pelo afeto e felicidade. (BARRETO, [s.a.]

Diante de sua complexidade e amplitude, encontrar um conceito que a defina plenamente é uma tarefa árdua. A seguir serão apresentados o ponto de vista de alguns doutrinadores sem, contudo, ter o objetivo de dar o tema por esgotado.

Segundo Sales (2003, p. 55), “o termo família deriva do latim *familia* e a sua conceituação encontra-se de diferentes modos no Direito, na Sociologia e na Antropologia”.

Para Pereira (2017), a conceituação de família deve estar orientada à diversificação. Sob a perspectiva antropológica, os núcleos familiares são unidades sociais compostas por indivíduos unidos por laços de sangue e afinidade. A Sociologia entende como família o conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto e estão sujeitas à autoridade de um titular. (SALES, 2003)

Dentro do sistema jurídico, o conceito e a dimensão de famílias são variáveis de acordo com o ramo. Em sentido lato senso, o termo família tem uma abrangência maior, incluindo todas as pessoas procedentes de um ancestral comum, ligadas pela consanguinidade, cônjuges, companheiros e parentes além também dos elos de afinidade ou adoção. (GONÇALVES, 2018)

Beliváqua (1976, p.16 *apud* PEREIRA, 1999 p.29) apresenta um conceito de família consanguínea: “Família é o conjunto de indivíduos unidos pela consanguinidade que, dependendo do contexto legislativo no qual está inserido, ora se apresenta mais ampla, ora mais restrita”.

Caio Mário (2017, p.24), considera a família mais ampla:

(...) considera-se família o conjunto de pessoas que descendem de tronco ancestral comum. Ainda neste plano geral, acrescenta-se o cônjuge, aditam-se os filhos do cônjuge (enteados), os cônjuges dos filhos (genros e noras), os cônjuges dos irmãos e os irmãos do cônjuge (cunhados).

Maria Berenice Dias ([s.a.]) com seu olhar voltado para a família moderna e as implicações que a rodeiam, discorre sobre a necessidade e a dificuldade em se encontrar uma terminologia que defina os arranjos familiares na multiplicidade em que

se apresentam. Segundo ela, as famílias passaram por um processo de reinvenção, assumindo seus desejos e tomando um formato multifacetário, desta forma os conceitos até então formulados não são capazes de abrangê-las em sua totalidade.

Ao assumir seus desejos, as famílias passaram por um processo de reinvenção compondo um perfil multifacetário. Diante dessa realidade, a sociedade passou a ser mais tolerante perante a liberdade, a busca por sonhos e ideais de felicidade, não se enquadrando mais nas estruturas preestabelecidas. Esta democratização dos sentimentos requer a preservação da liberdade individual e do respeito mútuo. (DIAS, [s.a.], p.2)

O único elo capaz de acarretar consequências de ordem pessoal e patrimonial é o afeto que enlaça as pessoas (DIAS, [s.a.]). Nessa perspectiva, Fachin (2001, p. 7) afirma que “a nova família busca construir uma história em comum, não mais a união formal, o que existe é uma comunhão afetiva, cuja ausência implica a falência do projeto de vida”.

Se faz necessário então, buscar um conceito que defina não apenas os pares que formam esta comunhão de vida mas, também, os demais envolvidos, tendo em vista que na grande parte das vezes a nova família é composta por pessoas que saíram de outras relações. Cabe observar, inclusive, que nesta nova estrutura familiar a diferença de sexo não é o elemento essencial nem o fator biológico prevalece com exclusividade para determinar a filiação. (DIAS, [s.a.]

A expressão “união estável” utilizada pela Constituição Federal de 1988, que, àquela época, foi vista como um grande avanço, sendo seguida pelo Código Civil de 2002 e demais leis regulamentadoras que utilizaram os termos companheiro e convivente para se referirem aos sujeitos desta relação, já não são capazes de contemplar a multiplicidade de uniões existentes atualmente.

Desta forma, a falta de uma nomenclatura adequada que defina a família moderna e seus pares além de não proporcionar acolhimento social, deixa de amparar juridicamente estas uniões.

Dentro deste cenário, de mudanças e transformações, outro ponto de ebulição são as funções dentro do seio familiar. Estas também sofreram e sofrem diversas alterações como será visto a seguir.

## **1.2. Função Familiar**

A família é a principal fonte de socialização do indivíduo, é a primeira instituição que a criança tem contato ao nascer. Assim, ela se torna a principal responsável em transmitir-lhe valores, padrões e normas culturais que o indivíduo assimilará e reproduzirá nas demais relações sociais das quais participar. (RAMOS, NASCIMENTO, 2008)

O fator histórico influenciou diretamente o contexto familiar. Ao longo dos séculos a estrutura dos núcleos familiares foram sofrendo alterações, assim como suas funções. A procriação deixou de ser o objetivo principal do casamento. As funções religiosa, política e econômica também foram, paulatinamente, deixando o cenário. (RAMOS, NASCIMENTO, 2008)

As grandes mudanças que ocorreram na sociedade, principalmente após a Revolução Francesa e a Segunda Guerra Mundial, influenciaram diretamente as relações familiares. Possibilitando notar com mais clareza as novas características da sociedade. Aos poucos o modelo de família idealizado foi sendo esquecido. (CALDERÓN, 2017)

Segundo Lôbo (2017), as antigas funções familiares foram perdendo a importância e, na medida em que a rígida estrutura hierárquica foi substituída pela coordenação e comunhão de interesses de vida, algumas acabaram por desaparecer como, por exemplo, as funções religiosa e política.

No mesmo sentido, Dias ([s.a], p.03) leciona:

As famílias modernas ou contemporâneas constituem-se em um núcleo evoluído a partir do desgastado modelo clássico, matrimonializado, patriarcal, hierarquizado, patrimonializado e heterossexual, centralizador de prole numerosa que conferia *status* ao casal. Neste seu remanescente, que opta por prole reduzida, os papéis se sobrepõem, se alternam, se confundem ou mesmo se invertem, com modelos também algo confusos, em que a autoridade parental se apresenta não raro diluída ou quase ausente. Com a constante dilatação das expectativas de vida, passa a ser multigeracional, fator que diversifica e dinamiza as relações entre os membros.

A família contemporânea deixou de ser uma unidade de produção, sua característica atual é o consumo conjunto e não o ganha-pão conjunto. Não é mais um seguro para a velhice, responsabilidade que foi transferida à previdência social, desta forma a função econômica acabou por desaparecer (BATTES 2000 *apud* LÔBO, 2017). Dentro desta nova perspectiva familiar, a função procracional já não tem a mesma relevância, prova disso é grande número de casais sem filhos, quer seja por priorizar a vida profissional, por infertilidade ou, simplesmente, por opção.

A função institucional, na qual prevalecia o interesse da instituição familiar, cedeu lugar à função instrumental, cujo objetivo primordial é a realização pessoal de seus membros. A subjetividade ganhou lugar de destaque e as funções econômicas, políticas, religiosas e sociais foram, paulatinamente, cedendo lugar à função eudemonista. (CALDERÓN, 2017)

As mudanças ocorridas no seio familiar fizeram com que os olhares lançados sobre ela mudassem. Sua forma de constituição mudou, assim como seus objetivos e funções. Essas transformações afetaram não apenas as relações privadas mas, a sociedade como um todo, refletindo diretamente no direito brasileiro, assim, devido à sua relevância, esse assunto será abordado em tópico específico.

### **1.3. A tutela familiar no direito brasileiro**

O sistema jurídico brasileiro admite dois conceitos de família, um mais abrangente, compreendendo ascendentes, descendentes e colaterais; outro, mais restrito, denominado núcleo familiar, limitado aos pais e filhos sob seu poder familiar, inclusive, as famílias monoparentais, que também estão sob a proteção do Estado. (SALES, 2003)

A legislação em geral, reconhece como família um grupo mais restrito, geralmente composto pelos pais e filhos e, no que tange ao direito sucessório, abrange os parentes consanguíneos em linha reta e aos colaterais até o quarto grau. (Gonçalves, 2018)

Nucci (2015, p. 130-131 *apud* SIQUEIRA, PIRES e CAVALCANTE, 2018, p.15) aborda os conceitos de família natural e extensiva:

Família natural: é o equivalente à família biológica, constituída pelos laços de sangue. Nos termos constitucionais, repetidos neste dispositivo, “entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes” (art. 226, § 4.º, CF). A família é constituída pela união entre o homem e a mulher, quando se casam, bem como pelo homem e pela mulher, em união estável (art. 226, CF).

Família natural: é a comunidade formada pelos pais ou qualquer destes e seus descendentes e que deveria ser o equivalente à família biológica, não fosse à evidência de que a família tanto pode ser biológica como socioafetiva, pois há muito deixaram os laços de sangue de ser a única forma de constituição da família. Entretanto, não há como esconder que o conceito estatutário da família natural está orientado no seu traço biológico, pois a família natural adviria da gestação da mulher. (Madaleno, 2017, p. 14).

A Família extensa: é aquela que se estende para os parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade, conforme prevê o artigo 25, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente

Ainda sob o aspecto jurídico, nas famílias há os vínculos e os grupos. Os primeiros podem originar-se da consanguinidade, do direito ou do afeto, podendo estes fatores coexistirem ou se apresentarem isoladamente; o segundo, deriva do primeiro e se divide em grupo conjugal, formado pelo casal, grupo parental, abrangendo pais e filho, e grupo secundário, compreendendo outros parentes e afins. (LÔBO, 2017)

A família brasileira herdou o modelo patriarcal de seus colonizadores e manteve esse padrão até boa parte do século XX quando esta configuração começou a entrar em crise. Durante muito tempo o Estado se ausentou das relações familiares, não tutelando direitos e deveres, porém as mudanças ocorridas no núcleo familiar fizeram com que o legislador não mais pudesse se eximir de tal responsabilidade. Valores, pensamentos e funções da família já não eram mais os mesmos e, desta forma, o tratamento constitucional e jurídico dispensados a ela não poderia seguir os mesmos princípios de outrora. (LOBO, 2017)

A ruptura da estrutura familiar tradicional refletiu diretamente no ordenamento jurídico pátrio, sobretudo no Direito de Família, exigindo do Estado, antes ausente, um posicionamento ativo para análise das consequências dessas mudanças e sua devida normatização. “Quando a norma torna-se norma, na verdade ela está dando legitimidade ao que já existe psiquicamente.” (PEREIRA, 2012, [s.p.])

No âmbito constitucional, o Estado foi, gradativamente, ampliando seu amparo no que tange ao direito de família, buscando definir e contemplar os novos arranjos familiares, ampliando o alcance dos interesses ora tutelados. Porém, nem sempre acompanhando a evolução social, cada vez mais rápida e dinâmica.

É possível observar que os textos constitucionais brasileiros retrataram as fases históricas vivenciadas no país, relacionadas à família, durante a transição do Estado Liberal para o Estado Social. (LÔBO, 2017, p.31)

A Constituição imperial, de 1824, estabeleceu a religião católica como oficial do império, deixando sob a responsabilidade da igreja regular as condições e formas de casamentos válidos. Sua única preocupação foi quanto ao casamento da família real e sua sucessão no poder. (COSTA, 2006).

Com a proclamação da república, em 15 de novembro de 1889, e a consequente separação entre a Igreja e o Estado, houve a publicação do decreto 181, em 24 de janeiro que 1890, para regulamentação dos casamentos celebrados no Brasil. Sua inovação foi permitir a realização de cerimônia religiosa de qualquer culto, conforme a vontade dos nubentes, desde que, após o ato civil. (COSTA, 2006)

A segunda Constituição brasileira, primeira do período republicano, datada de 1891, assim como a anterior, não dedicou especial atenção à família, apenas reconheceu a validade do casamento civil, forma encontrada pelo constituinte de reforçar a separação entre Estado e Igreja pois, antes desta ruptura o casamento civil era dispensável e os vínculos matrimoniais se originavam do casamento religioso. (PEREIRA, 2012, p. 4). O artigo 72 § 4º era assim redigido: “A República só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita”. (LÔBO, 2017)

Somente a partir do Estado Democrático Brasileiro, é que as Constituições começaram a se referir às famílias de forma explícita. A primeira a tratar do tema foi o Texto Constitucional de 1934, que dedicou todo um capítulo à família, expressando seu direito à proteção especial do Estado. “A família é destinatária de normas crescentemente tutelares, que assegurem a liberdade e a igualdade materiais, inserindo-a no projeto da modernidade emancipadora”. (LÔBO, 2017, p.31)

A Carta de 1937, preservou a indissolubilidade do casamento, colocou sob a responsabilidade dos pais a educação dos filhos, houve a equiparação entre filhos legítimos e naturais e transferiu para o Estado a tutela dos menores em caso de abandono pelos progenitores. Havia o incentivo Estatal às famílias numerosas.

O texto de 1946 consagra o casamento indissolúvel e admite o casamento religioso com efeito civil desde que requerido e atendidas as prescrições legais (COSTA, 2006, p.5). Assegurou proteção à maternidade, à infância e à adolescência, incentivando famílias mais numerosas. (LÔBO, 2017)

A Carta de 1967 e a emenda Constitucional nº 01 de 1969 em nada inovaram, mantiveram a insolubilidade do casamento, e reforçaram o direito das famílias de terem proteção dos Poderes Públicos.

Somente em 28 de junho de 1977, através da Emenda Constitucional nº 09, chega ao fim a indissolubilidade do casamento civil, sendo instituído o divórcio no país.

A carta Magna de 1988, trouxe uma visão bem mais moderna e ampla de família, reconhecendo sua pluralidade. A família expressa por esta constituição tem

liberdade para escolher a formação que melhor lhe convir, visando sobretudo, o afeto e respeito mútuo entre seus membros, tema que será abordado em seguida.

#### **1.4. A família após a Constituição Federal de 1988**

Até a primeira década do século XXI, o Direito brasileiro considerava como família a união entre um homem e uma mulher e seus filhos, numa relação regulada pelo Estado. Diante da nova realidade social ocasionada pelas mudanças ocorridas na sociedade, decorrentes, principalmente, dos movimentos sociais e revolução de costumes das décadas de 1960 e 1970. (PEREIRA, 2012)

Com a publicação a Carta constitucional de 1988, a família é reconhecida como a base da sociedade refletindo diretamente no sistema social. Assim, diante de tamanha relevância, faz jus à uma especial proteção do Estado. (MADALENO, 2011)

Ao utilizar a expressão “entidades familiares” e não “famílias”, como ocorria nas constituições anteriores, o texto constitucional de 1988 amplia as possibilidades de organização familiar, reconhecendo sua pluralidade.

No rol de inovações trazidos pela Magna Carta de 1988, destaca-se o amparo estatal à qualquer entidade familiar, independentemente de sua forma de constituição; o reconhecimento da família como sujeito de direitos e deveres jurídicos; o reconhecimento da igualdade entre os filhos tanto biológico quanto não biológico; a valorização dos interesses da pessoa humana em detrimento dos interesses patrimoniais; e a reafirmação da liberdade de formação familiar, na qual é vetado ao Estado interferir. A família passa a ser espaço para a realização pessoal e dignidade da pessoa humana. (LÔBO, 2017)

Mesmo com suas inovações, a Constituição Federal de 1988, considerado um marco no que tange ao Direito de Família, não foi capaz de abarcar a diversidade familiar presente na sociedade brasileira. Apesar de passar a admitir a união estável e a família monoparental como estruturas familiares merecedoras da tutela estatal, preservou a parentalidade ao expressar a necessidade de existência de pai ou mãe para configuração da família e a heterossexualidade (PEREIRA, 2012; DIAS, 2013). Somente a partir de 2011, em decisão do Supremo Tribunal Federal, o direito pátrio reconheceu a união entre casais do mesmo sexo.

A sociedade mudou e, ainda que a família permaneça a base fundamental para a existência do Estado, seu conceito foi completamente reformulado. A família contemporânea já não se enquadra no modelo convencional que consistia, basicamente, na união entre um homem e uma mulher e seus filhos. Seu conceito se pluralizou, surgiram as famílias recompostas, monoparentais, homoafetivas. Nessas relações o sentimento predominante é a afetividade entre seus pares, com objetivos voltados à proteção da pessoa humana como, por exemplo, igualdade, liberdade e humanismo, afastando-se cada vez mais da estrutura do casamento. (DIAS, 2011)

Para Pereira (2017), as mudanças ocorridas no seio familiar são inegáveis. As famílias modernas não se constituem mais pelo princípio da autoridade e sim pela compreensão e pelo amor, passou de uma organização autocrática para democrática-afetiva. Segundo o autor, não há crise nos institutos familiares, estes continuam gozando de prestígio social, porém dentro de uma nova concepção, na qual seus integrantes se orgulham de fazer parte.

Na nova família, o vínculo psicológico da afetividade toma o espaço antes ocupado pelos laços biológico e hereditário. Neste novo modelo familiar, o que importa para a formação da pessoa humana são os valores da comunicação contínua, do afeto e da educação. (MADALENO, 2011)

Dada sua relevância social, no cenário internacional também há destaque para os institutos familiares. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo XVI, parágrafo 3º, define família como o núcleo natural e fundamental da sociedade, tendo direito à proteção da sociedade e do Estado. Para a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969) “A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado.” (PEREIRA, 2012, p.2)

O modelo familiar que embasou o direito de família tradicional, que zelava por interesses patrimoniais, já não encontra espaço na família atual, fundamentada na afetividade e pautada em interesses pessoais e humanos. A afetividade como elemento aglutinado das famílias gerou o que se chama de repersonalização desta instituição, agora pautada na solidariedade, cooperação e respeito, onde seus membros se obrigam mutuamente em uma comunidade de vida. A família atual, independentemente de sua forma de constituição, é apenas compreensível como espaço para realização pessoal afetiva, no qual os interesses patrimoniais perderam seu papel de principal protagonista. (LÔBO, 2017)

Dentro deste contexto, diante das mudanças de princípios e paradigmas, esta nova família mudou também sua organização interna. Com a Constituição de 1988, o Poder Patriarcal, ora predominante, foi substituído pelo Poder Familiar, mais amplo e democrático, tema que será abordado no próximo tópico.

### **1.5. Poder Familiar**

Até o advento do Código Civil de 2002, a legislação tratava como Poder Pátrio o conjunto de atribuições e responsabilidades referentes aos cuidados com os filhos menores, recaindo apenas sobre o pai seu exercício. Guiado pela Carta Constitucional de 1988, que estabeleceu a igualdade entre homem e mulher no exercício dos encargos do casamento, o Código Civil de 2002 também ampliou esta responsabilidade passando a ser denominado Poder Familiar.

Desta forma, Poder Familiar passou a ser o poder-dever exercido, igualmente, por ambos os pais, no intuito de cuidarem de seus filhos de forma a proporcionar-lhes desenvolvimento integral, com o objetivo primordial de concretizar a dignidade da pessoa humana. Denominado pelos doutrinadores de *múnus público*. (ROSA, 2017)

Irrenunciável, imprescritível, inalienável e indisponível, o Poder Familiar somente será extinto pela morte dos pais ou do filho ou por decisão judicial que declare a perda do poder familiar. Caso ocorra a falta ou impedimento de um dos genitores, o outro exercê-lo-á com exclusividade. Quando, porventura, sobrevier divergência quanto seu exercício ambos os pais poderão recorrer à justiça para ter a questão resolvida. (ROSA, 2017)

Rosa (2017) afirma que, dentre as responsabilidades dos pais no exercício do poder familiar, está proporcionar e dirigir uma adequada educação e criação aos seus filhos dentro de ambiente que lhe propicie bom desenvolvimento até a idade adulta; exercer a guarda que seja mais vantajosa para o menor, seja ela unilateral ou compartilhada; conceder autorização para se casarem caso isso ocorra antes dos 18 anos de idade; conceder autorização para viajarem ao exterior, ressalta-se aqui que conforme artigo 1.534 do novo Código Civil, esta responsabilidade passa a ser conjunta, ou seja, devem os dois autorizarem; conceder mudança permanente para outro município; representa-lo, judicial e extrajudicialmente, nos atos da vida civil, até os 16 anos e assisti-los, após essa idade até completarem a maioridade; nomear-lhe

tutor quando, por algum motivo não puder exercê-lo; exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Nota-se que o legislador buscou meios para evitar a ocorrência de alienação parental, situação muito comum nos casos de separação, como, por exemplo, ao exigir autorização dos pais para mudança de cidade e viagens.

Sobre alienação parental, leciona Rosa (2017) ser uma manobra utilizada pelo alienador que produz efeitos imediatos pois a criança necessita de contato com ambos os genitores para se sentir incluída no contexto familiar, este afastamento pode ocasionar angústia, medo e agressividade dentre outros transtornos emocionais. (ROSA, 2017)

Atualmente, as funções familiares não estão tão bem definidas como no tradicional modelo familiar. Há um deslocamento nos papéis, nem sempre são os pais que as exercem, muitas vezes ela é exercida por avós, tios ou até mesmo compartilhada entre várias pessoas. Pode, inclusive, não haver funções a ser exercidas, pois existe uma inversão de papéis onde o filho faz papel de pai e os pais se colocam na posição de filhos. (VITORELLO, 2011)

Entende-se, assim, que, o exercício do poder familiar não está atrelado necessariamente ao vínculo matrimonial e sim aos laços afetivos, devendo ser exercido por ambos os genitores ou, diante do novo contexto dos múltiplos arranjos familiares que será abordado a seguir, por quem melhor possa proporcionar o bom desenvolvimento físico e emocional da criança.

## **1.6. Os múltiplos arranjos familiares**

A partir do conceito multifacetário de família, suas funções e seu tratamento jurídico, surgem os múltiplos arranjos familiares que serão abordados conforme conceituação do doutrinador Rolf Madaleno (2011). Para o autor, os grupos familiares podem se apresentar em seis modelos de constituição: a família matrimonial, informal, monoparental, reconstituída, paralela e eudemonista.

- a) Família Matrimonial: o mais tradicional modelo de família, que perdurou por muitos anos na sociedade brasileira. Neste modelo o casamento está

relacionado diretamente à consagração do casamento religioso e civil entre homem e mulher, tendo sido por muito tempo considerado indissolúvel.

Nesta fase o princípio da monogamia é que conferia solidez aos laços conjugais, porém para os homens era aceito a infidelidade, o intuito deste princípio era a transferência de herança. “Somente no casamento existiria a legítima descendência, onde os filhos eram presumidamente conjugais e não sofriam as discriminações da prole preterida, subdividida em filhos ilegítimos, espúrios, naturais e incestuosos”. (MADALENO, 2011, p.8)

- b) Família Informal: denominado por muitos anos de concubinato, era considerado sinônimo de família marginal. No período em que o casamento era considerado indissolúvel no Direito brasileiro, essas uniões eram a alternativa para aqueles “desquitados” e que não podiam contrair novo matrimônio.

O concubinato trilhou um longo caminho na busca de reconhecimento como espécie legítima de constituição familiar. Primeiramente, logrou ver judicialmente reconhecidos direitos patrimoniais. No período em que este tipo de união viveu à margem da sociedade, as concubinas eram comparadas às serviçais domésticas, sendo que no caso de ruptura da relação lhe seria devido uma indenização pelos serviços ora prestados ao concubino e, caso ela tivesse contribuído para aquisição patrimonial era utilizada analogia ao direito comercial e, assim, lhe era devido a parte dos bens proporcional aos aportes financeiros sendo o vínculo entre os concubinos considerado sociedade de fato (Madaleno, 2011). Com a Constituição Federal de 1988 o concubinato passou a ser denominado união estável.

- c) Família Monoparental: é caracterizada pela presença de apenas um dos progenitores. A família monoparental pode originar da filiação biológica ou adotiva unilateral.

A monoparentalidade pode ser ocasionada pela separação, divórcio, inseminação artificial independente ou *post mortem*, dentre outras, nulidade ou anulação do casamento, viuvez, adoção unilateral, dentre outros. (MADALENO, 2011)

- d) Família Reconstituída: muito presente na sociedade atual, “é a estrutura familiar originada em um casamento ou uma união estável de um par afetivo, onde um deles ou ambos os integrantes têm filhos provenientes de um casamento ou de uma relação precedente.” (GROSMAM, 2000, p. 35 *apud* MADALENO, 2011, p.11)

Também denominada família recomposta ou pluriparental, este modelo familiar pode ser observado sob dois vieses, um como expressão do princípio norteador das relações modernas, a afetividade; o outro como ambiente propício para o surgimento de conflitos.

- e) Família Paralela: o Brasil adota o regime monogâmico de casamento, não podendo as pessoas civilmente casadas contraírem novo casamento enquanto não for extinto o vínculo conjugal por morte, divórcio, invalidade ou anulação do casamento o que não ocorre com a união estável, bastando para esta, que exista separação de fato ou o divórcio judicial ou extrajudicial.

Em que pese este modelo familiar não seja admitido pelo ordenamento jurídico pátrio, não significa que o mesmo não exista factualmente, pelo contrário, não só existem como já estão batendo à porta do judiciário em busca de soluções para suas celeumas.

Sobre o tema Madaleno (2011, p.15) discorre:

Ressalvadas as uniões estáveis de pessoas casadas, mas de fato separadas, uma segunda relação paralela ou simultânea ao casamento ou outra união estável é denominada concubinato e não configura uma união estável como deixa ver estreme de dúvidas o artigo 1.727 do Código Civil.

Dessa forma, em regra, não se reconhece a união estável se a pessoa se mantém casada, salvo nos casos em que um dos conviventes age de boa-fé, não tendo conhecimento de que seu parceiro é casado e coabita com seu cônjuge, ou seja, os chamados concubinatos putativos. (MADALENO, 2011)

Há, todavia, divergência entre os doutrinadores quanto à boa fé de um dos pares, “a vítima deve ter sido cautelosa, diligente, ou então deverá apresentar um

motivo razoável por não ter diligenciado.” (SILVEIRA, 1972, p.39 *apud* MADALENO, 2011, p.15)

Contudo, tem sido cada vez mais frequente decisões judiciais que reconhecem direitos às uniões chamadas paralelas ou correlatas ao casamento, concedendo àquelas todos os direitos devidos a este. Estas decisões reconhecem ser possível tais relações coexistirem em tempo integral ao ponto de, com sua ruptura, dar causa à divisão do patrimônio conjugal entre três pessoas, denominado triação.

Nessa situação, os bens são divididos na proporção de um terço para cada participe. Além disso pode-se também determinar a patilha no tocante à previdência social entre esposa e a outra companheira ou, então, ocasionar duplo pagamento de pensão alimentícia. (MADALENO, 2011)

- f) Família Eudemonista: o último tipo familiar classificado por Madaleno, pode ser considerado o mais preponderante no meio social atual. Este “núcleo familiar” está ancorado na busca da felicidade individual, vivendo um processo de emancipação e seus membros. (MADALENO, 2011, p.25)

Ao analisar esses breves conceitos de família é possível observar sua complexidade. Nela convivem indivíduos com diferentes personalidades, onde as opiniões nem sempre convergem para um ponto comum e, apesar do afeto, ou quem sabe exatamente por ele, o surgimento de situações controversas se torna inevitável.

Será abordado a seguir as causas que podem desencadear os conflitos e suas possíveis consequências para as relações.

## 2. CONFLITOS, JUDICIALIZAÇÃO E MÉTODOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

Este segundo capítulo discorrerá sobre os conflitos, como a cultura da judicialização levou ao colapso do sistema judiciário brasileiro, gerando onerosidade e lentidão nos julgamentos e os novos meios buscados para solucionar as demandas.

### 2.1. Concepções sobre o conflito

O conflito é um fenômeno natural, inerente à condição humana. Pode se apresentar em quaisquer tipos de relações, às vezes de uma forma simples, outras mais complexas, em que a solução é mais difícil de ser encontrada. Os embates surgem quando há divergência de interesses entre as pessoas envolvidas, quando seus valores são confrontados ou, ainda, quando suas necessidades não são satisfeitas. (SILVA e FORTES, 2018)

Segundo Sousa (2018), juridicamente, o conflito é denominado lide, enseja disputa e ocorre quando há um choque entre duas ou mais ideias ou interesses. Em uma lide, costuma-se tratar a outra parte como inimiga, adversária ou até mesmo infiel, sendo um sinônimo de oposição, de embate.

Esta disputa de interesses qualificado por uma pretensão resistida, deverá ser tratada pelo judiciário de modo a satisfazer os interesses ora pleiteados. Nesse sentido, Carnelutti (2003, *apud* SOUSA, 2018, p.16) afirma que: “A satisfação dos interesses das partes em um conflito é que exige um cuidado acurado, pois a simples resposta obtida pela via do ordenamento jurídico em si mesma pode não representar a pacificação”. O trânsito em julgado põe fim ao processo, não à divergência, que poderá ocasionar recursos e, inclusive, novo processo.

A solução das lides, sobretudo familiares, requer respeito mútuo, momento de falar e de ouvir e, embora em muitos casos existam mágoas profundas, a solidariedade, compreensão e paciência se tornam indispensáveis para que haja uma vitória conjunta onde prevaleça os interesses em comum e não as divergências. (SALES, 2003)

Sales (2003) analisa os conflitos sob dois olhares distintos: o primeiro enxerga-o como um contexto de luta, briga, desentendimento, que leva a dor e sofrimento,

sendo repudiado pelo ser humano; o segundo, nos leva a percebê-lo como algo natural, inato da natureza humana e fundamental para seu crescimento e desenvolvimento, tendo assim, um teor positivo e transitório.

Fenômeno natural ou não, a presença de discordância, seja ela de qualquer espécie, provocam no ser humano sentimentos que eles mesmos não sabem lidar. Situações de disputa, brigas, desacordos os levam a recorrer a outrem para solucionar as questões que ele próprio não consegue fazê-lo e, desta forma, diariamente, bate à porta do poder judiciário milhares de processos a serem julgados, gerando a sobrecarga do sistema.

## **2.2. O aumento da demanda processual no Brasil**

O aumento dos direitos concedidos pelo Estado teve seu apogeu com a Constituição Federal de 1988 que ampliou os direitos fundamentais, individuais e sociais. Na busca por reduzir as desigualdades sociais, a Carta constitucional previu a criação de mecanismos adequados para garantir o acesso à justiça igualmente como, por exemplo, a assistência gratuita aos mais pobres, os juizados especiais e a justiça de paz.

No entanto, a concessão de tantos benefícios fez emergir inúmeros conflitos desses novos direitos, transformando-se em ações judiciais batendo à porta dos tribunais. Todavia, o Poder Judiciário e seu aparato judicial, não caminhou ao mesmo passo dessas mudanças, não lhe sendo mais possível dar respostas com a rapidez e a eficácia necessárias, ocasionando assim, a denominada crise do Poder Judiciário e os problemas contemporâneos que a acompanha. (MAILLART, LARA e MARTINS, 2018)

Segundo Silva e Fortes (2018) a cultura da judicialização amplamente difundida no país durante muitos anos, levou o sistema judiciário brasileiro a uma situação crítica, na qual a insatisfação se faz presente. A sobrecarga de ações judiciais resulta em lentidão e comprometimento das respostas e, o que é pior, muitas vezes não solucionam integralmente o problema ora discutido.

Este fato pode ser comprovado pelos dados do relatório anual elaborado e publicado pelo CNJ. De acordo com o relatório de 2018, as despesas totais do poder judiciário brasileiro correspondem a 1,4% do PIB Nacional, sendo que 91% deste são

gastos com recursos humanos (magistrados, servidores, inativos, terceirizados, estagiários, auxílios etc) os 9% restantes são gastos com despesas correntes e de capital, a média anual por habitante é de R\$ 449,53. A maior parte das despesas (57%) são da Justiça Estadual.

Com relação à quantidade de processos, em 2018 foram contabilizados 78,7 milhões de processos em tramitação, excluindo-se os suspensos, sobrestados ou arquivados provisoriamente, ainda restaram 64,6 milhões de processos. Destes, somente 32 milhões tiveram sentenças ou decisões terminativas proferidas, ou seja, pouco mais da metade dos processos. Fazendo uma análise deste cenário, mesmo que não houvesse nenhuma nova demanda e sendo mantida a mesma produtividade, seriam necessários aproximadamente 2 anos e meio para zerar o estoque de processos, sendo que o maior tempo se daria na Justiça Estadual, que levaria 2 anos e 10 meses para conclusão.

A Justiça Estadual é a mais demandada, representando 69,8% dos novos casos, seguida pela Justiça Federal com 15%, Justiça do Trabalho com 12,3%, Tribunais superiores (STJ/STF) com 2,1%, Justiça Eleitoral 0,7%, Justiça Militar Estadual e Auditoria Militar da União não apresentaram nenhuma nova demanda.

Resumidamente isso significa que a cada 100.000 habitantes foram protocolados 11.796 novos processos, ou seja, quase 12% da população. No Estado do Tocantins a média apresentada foi de 10.010 novos processos para cada 100.000 habitantes.

O aumento da demanda processual no judiciário brasileiro associada a um sistema jurídico pluriprocessual possibilitou a busca por meios alternativos para solução dos conflitos, nos quais destaca-se a participação das partes na busca de tutelar seus direitos e garantias. (SILVA e FORTES, 2018)

Assim, na busca por alternativas que trouxessem solução para esta situação, desde 2006 o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) adotou uma política do movimento pela conciliação. Anualmente, o conselho promove as Semanas da Conciliação incentivando os Tribunais a juntar as partes e promover acordos nas fases pré-processual e processual.

A Resolução 125/2010 do CNJ instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses. De acordo com o art. 1º da Resolução: “Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à

sua natureza e peculiaridade”. Através desta resolução foram criados os Centros de Solução de Conflitos (CEJUSC’s) e os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC’s) que tem por objetivo fortalecer e estruturar unidades destinadas ao atendimento dos casos de conciliação.

No período de 4 anos a número de CEJUSC’s passaram de 362 em 2014 para 1.088 em 2018, o que leva a entender que sua atuação está sendo de grande importância. O Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins tem implantados 42 CEJUSC’s.

Ainda segundo dados divulgados pelo CNJ (2018), os acordos homologados em 2018 correspondem a 11,5% dos processos, que se deu, em sua maioria, quando a demanda se encontrava em fase de conhecimento (16,7%), logo em seguida tem-se a fase de execução que representou 6% e com apenas 0,9% as ações que já tramitavam em 2º grau.

Vale ressaltar que o TJ/TO teve um nível geral de acordos de 18,9%, sendo 15,9% em primeiro grau e 0,1% em segundo grau, este abaixo da média nacional. O tempo médio total em que os processos tramitam no judiciário, ou seja, processos pendentes de julgamento, é de 8 anos e 1 mês na Justiça Federal e 6 anos e 2 meses na Justiça Estadual, demonstrando a lentidão nas respostas às demandas.

Diante desta realidade, o Poder Judiciário tem buscado métodos alternativos que atendam às demandas de forma e satisfatória para os envolvidos. Os métodos atualmente utilizados serão abordados a seguir.

### **2.3. Meios autocompositivos: Conciliação e a Mediação**

Boaventura (1986), no final do século XX, já antevia os problemas resultantes da judicialização e se manifestava em prol da criação de formas alternativas para solução dos conflitos. Segundo o autor, os meios alternativos permitem perceber o conflito como algo inerente ao ser humano buscando, assim, resolver não apenas a questão posta em julgamento, mas manter a harmonia nas relações.

Em 2015, em comemoração aos 5 anos de vigor da Resolução 125, o CNJ publicou uma série de reportagens analisando o caminho percorrido e os seus resultados. A primeira delas, concedida por Kazuo Watanabe. Após fazer um breve apanhado histórico dos fatos que resultaram na criação da Resolução 125, faz suas

considerações. Segundo Watanabe (2015), “a Resolução 125 é fruto da somatória de esforços individuais e coletivos, de tribunais, juízes e demais operadores do Direito” destaca ainda, que grande parte dessa conquista se deve as grandes mudanças ocorridas durante a década de 80.

A criação dos Juizados de Pequenas Causas (Lei 7.244/84), a ação coletiva e o movimento pela maior instrumentalidade no direito processual encabeçaram estas mudanças, levando vários tribunais a organizarem setores de conciliação. A Lei 7.244 vigorou por mais de 10 anos quando, em 1995, foi revogada pela Lei 9.099 que manteve a prioridade de conciliação defendida pela lei revogada e incluiu em seu texto a possibilidade de transação entre as partes. Em 2006 o CNJ criou o “Movimento pela Conciliação”.

Assim, a Resolução 125 instituiu a política judiciária nacional, para orientar os órgãos do poder judiciário no tratamento adequado dos conflitos, medidas estas que consolidaram as conquistas até então obtidas. Desta forma, os serviços de conciliação deixaram de ser facultativos e passaram a ser obrigatórios. (WATANABE, 2015)

Outro ponto importante ressaltado por Watanabe é quanto à qualificação dos profissionais envolvidos, devendo o CNJ estabelecer critérios para fiscalizar, avaliar e, sobretudo, auxiliar os tribunais na implantação dos setores de conciliação para que a ferramenta não acabe por ser banalizada com ocorreu com a figura do “juiz de paz” criado pela carta política de 1924.

Tivemos em nossa primeira Carta Política, de 1824, a mais abrangente e generosa política pública de tratamento dos conflitos de interesses, com a obrigatoriedade de conciliação antes do ingresso em juízo, criando-se para isso a figura de Juiz de Paz. Mas, a utilização política que dela fizeram os políticos da época, não permitiu que se criasse em nosso país a cultura da mediação e determinou, ao invés disso, sua completa eliminação do nosso sistema jurídico. (WATANABE, 2015, [s.p.])

Watanabe (2015) ressalta que a mudança de uma cultura de litígio para uma cultura de paz deve envolver não apenas advogados, juízes e demais operadores do direito e sim a sociedade como um todo.

Acolhendo e compartilhando do mesmo propósito da Resolução 125, em 2015 o novo Código de Processo Civil (CPC), dentre outras inovações, determina expressamente, em seu art. 334, a obrigatoriedade de se fazer audiência de conciliação ou mediação sendo esta dispensada apenas nos casos de inadmissão de

autocomposição ou quando ambas as partes se manifestarem contrárias a composição consensual.

Nas ações de família, o CPC vai ainda mais além, dispondo em seu art. 694 que “Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação”. (WAMBIER, WAMBIER, SANTOS, CONCEIÇÃO, SATO, VASCONCELOS, 2016, p. 497).

A mediação, até então regulamentada pela Resolução 125/2010, que a instituiu, passou a ser orientada pelo novo Código de Processo Civil (2015), que também deu ênfase à conciliação, presente no ordenamento jurídico brasileiro desde o códex de 1973.

Tanto a conciliação quanto a mediação são ferramentas das quais dispõe o poder judiciário para resolução de controvérsias, no entanto, há entre elas algumas diferenças tênues, sendo consideradas técnicas distintas pelo próprio Código de Processo Civil, art. 165, *in verbis*:

Parágrafo 2º - o conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

Parágrafo 3º - o mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Além de prever os casos nos quais atuará o conciliador ou mediador, o novo Código de Processo Civil estabeleceu também os princípios aos quais estes institutos estão submetidos.

Conforme o artigo 166 do novo Código de Processo Civil:

A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

Parágrafo 1º - A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.

Parágrafo 2º - Em razão do dever de sigilo, inerente às suas funções, o conciliador e o mediador, assim como membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca dos fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação.

Parágrafo 3º - Admite-se a aplicação de técnicas negociais, com o objetivo de proporcionar ambiente favorável à autocomposição.

Parágrafo 4º - A mediação e a conciliação serão regidas conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais.

Diante do exposto, percebe-se que os métodos autocompositivos, com seu olhar voltado para o futuro das relações e não para o passado e seus problemas como faz a justiça tradicional, possibilitam dar o tratamento adequado aos conflitos, buscando alcançar não apenas a economia processual mas também a pacificação, por meio de uma nova cultura, a da não litigiosidade.

### **3. A CONSTELAÇÃO SISTÊMICA COMO FORMA ALTERNATIVA DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS**

Após breve explanação sobre os métodos alternativos para resolução de conflitos será abordado neste capítulo a utilização da Constelação Sistêmica dentro do Poder Judiciário com esse objetivo.

Antes, porém, de adentrar no tema propriamente dito, para um melhor entendimento, se faz necessário uma breve abordagem sobre as teorias de Memória Coletiva e Campo Mórfico desenvolvidas respectivamente, por Carl Jung e Rupert Sheldrake para, em seguida discorrer sobre Bert Hellinger e as Constelações Sistêmicas.

#### **3.1. Campo Mórfico e Memória Coletiva**

A ciência procura explicar os fenômenos humanos através de pesquisas empíricas, porém, muitos destes fenômenos não podem ser compreendidos por esse meio. Os Arquétipos e o Inconsciente Coletivo de Jung e os Campos Mórficos de Sheldrake são exemplos disso.

Mesmo sob retaliação do meio científico, estes autores recorreram a conhecimentos não reconhecidos pela ciência positivista e obtiveram respostas, que se podem dizer, plausíveis na compreensão desses fenômenos humanos. (FREIRE, MARQUE e DEBATIM, 2016)

O Inconsciente Coletivo de Jung se ocupa do estudo dos sonhos, mitos e símbolo e o Campos Mórficos de Sheldrake se dedica a entender e explicar como determinados elementos se agregam a outros constituindo os sistemas.

Fugindo da ciência tradicional, Jung busca em seus sonhos e fantasias, entender a faculdade de simbolização do homem. Em seu entendimento, os sonhos e imagens simbólicas exercem uma função muito relevante na organização psíquica da personalidade global de uma pessoa. (JUNG, 1964 *apud* FREIRE, MARQUES e DEBATIM, 2016).

Jung (2000, p. 11) destaca a importância das influências inconscientes, enfatizando que, quanto menos a pessoa tiver conhecimento de seu lado inconsciente, maior a influência sofrerá deste. Para Jung o inconsciente coletivo

compreende toda a vida psíquica dos antepassados desde os seus primórdios. É o pressuposto e a matriz de todos os fatos psíquicos e, por isto, exerce também uma influência que compromete altamente a liberdade de consciência. (VIEIRA, 2017, p. 73)

Jung define dois tipos de inconsciente: o pessoal e o coletivo. O primeiro se encontra na camada mais superficial e correspondem aos *complexos de tonalidade emocional*, contém informações conscientes que foram reprimidos ou esquecidos. O responsável por esse “esquecimento” é o ego que, deixando de dispendir energia para certos acontecimentos, fazem com que estes sejam recolhidos ao inconsciente. O inconsciente pessoal “corresponde à figura da *sombra*, que frequentemente aparece nos sonhos.” (JUNG, 1980 *apud* FREIRE, MARQUES e DEBATIM, 2016, p.3)

O segundo, denominado coletivo, refere-se à camada mais profunda. Sua natureza é universal, apresentando similaridade em qualquer lugar onde ocorra. Nele estão contidos as crenças, mitos e símbolos que formam as representações coletivas. Está relacionado com o espírito em grupo, traz em si conteúdos encontrados em todos os seres humanos.

Estes conteúdos, que Jung denominou Arquétipos, nunca estiveram na consciência humana, nem tampouco formam adquiridos. Para Jung, são memórias não preenchidas por não terem sido vividas pessoalmente pelo indivíduo, podendo ser acessada somente quando a energia psíquica ultrapassa a primeira infância atingindo as heranças da vida ancestral. (FREIRE, MARQUES e DEBATIM, 2016)

Para Jung, Arquétipo é a capacidade de se repetir situações iguais ou parecidas. Inicialmente, se trata de conteúdo inconsciente que pode ser modificado quando se adquire consciência dele. Jung, porém, não conseguiu explicar como as memórias são transmitidas, segundo ele este fenômeno é de natureza misteriosa.

Sheldrake, trouxe algumas respostas a estes questionamentos com sua teoria dos Campos Mórficos. Segundo ele, há um campo invisível que organiza a natureza e pelo qual as memórias são transmitidas de geração para geração através da ressonância morfogenética. Assim, cada indivíduo, apesar de sua individualidade, está conectado ao que se pode chamar de “rede”, e estas se interligam à outras parecidas formando conexões no espaço-temporal através de fios invisíveis que os ligam e não do fato em si. (FREIRE, MARQUES e DEBATIM, 2016)

Seguindo este pensamento se tem que toda matéria existente está essencialmente conectada a um campo mórfico específico, fazendo com que um sistema seja uma totalidade articulada e não um agrupamento de partes isoladas.

Pode-se dizer que as experiências vividas por um sujeito fazem parte não apenas de seu registro, mas também das recordações de outros que possuam experiência que se aparente estreitamente com a sua, através do acesso aos registros das memórias coletivas (LASZLO, 1993, p.167 *apud* FREIRE, MARQUES e DEBATIM, 2016, p.5)

Para Sheldrake (1995 *apud* FREIRE, MARQUES, DEBATIM, 2016) ressonância Mórfica é o processo difuso e não-intencional de coletivização do conhecimento através do qual o passado se torna presente. Os campos mórficos ficam agrupados em um campo imaterial, desta forma o conhecimento adquirido por um indivíduo é compartilhado por todos que fazem parte do grupo, em qualquer lugar e a qualquer tempo, formatando um todo coeso que funciona em conjunto.

A conexão entre passado, presente e futuro, estabelecida pelos Campos Mórficos guiam o comportamento do sujeito ao se deparar com determinadas situações.

Os estímulos do presente que provocam no centro nervoso reações químicas que resgatam no Campo *explicações* passadas, provocando a *persona* a se expressar por caminhos pré-definidos. Para continuar sendo aceito, o sujeito se mantém em troca permanente com o meio, confirmando ou substituindo seus modelos mentais em um processo dinâmico de retro-alimentação do sistema. (FREIRE, MARQUES e DEBATIM, 2016, p.8)

Segundo Sheldrake, essa ressonância tornam os indivíduos parecidos em seus pensamentos, atitudes, palavras e sentimentos, levando-os a tomar decisões similares, que se encaixam dentro no que já é conhecido dentro do campo, trazendo-lhes conforto e segurança. (FREIRE, MARQUES e DEBATIM, 2016)

A comunicação existente entre os seres vivos só pode ser explicada quando se admite a existência desse campo mental ou mente ampliada que Sheldrake chamou de *extended mind*.

Somente a admissão desse campo comum permite compreender também os fenômenos manifestados nas constelações familiares: por exemplo, que os representantes de algum membro da família, quando colocado em seu espaço relacional, de repente passa a sentir-se como aquela pessoa que representa, embora nada saibam a seu respeito. (HELLINGER, 2007, p.12)

Contudo, a probabilidade de repetição do padrão não ocorre de forma igual para todas as situações, variando dependendo da intensidade com que foram gravados no campo. Quanto maior a quantidade de informações, maiores são as chances de ocorrerem. Há também o fator externo, situações que podem desencadear sua manifestação inesperadamente. (SHELDRAKE, 1995, p.174 apud FREIRE, MARQUES e DEBATIM, 2016, p.10)

Deste modo, inconsciente coletivo e campo mórfico são campos invisíveis, imperceptíveis aos sentidos humanos, nos quais as memórias existentes em um sistema se comunicam, independentemente do tempo o espaço, influenciando as atitudes e comportamentos dos integrantes deste grupo.

### **3.2. Constelações Sistêmicas de Berth Hellinger**

Primeiramente há que se deixar claro que o termo em alemão é *Familien aufstellung* significa “colocar a família em posição” e, ao ser traduzido para o português, transformou-se em “Constelação Familiar”, que nada tem a ver com as constelações estelares como à início pode sugerir. (ROMANO, 2020)

Neste subcapítulo será feito inicialmente um breve histórico sobre a vida de Bert Hellinger e como ele teve seus primeiros contatos com as constelações e, em seguida, serão abordados a fenomenologia, as consciências humanas, as leis sistêmicas e, por fim, as Ordens do Amor.

No decorrer do texto serão utilizadas expressões constelador, facilitador e terapeuta, todas para identificar a pessoa que aplica e conduz a técnica.

Bert Hellinger nasceu em 1925 na Alemanha, foi convocado para o serviço militar e aos 17 anos tornou-se soldado, foi para a guerra e enfrentou o confinamento em um campo de prisioneiros na Bélgica. Foi liberto aos 20 anos, quando ingressou em uma ordem católica se dedicando ao estudo e às práticas de meditação, contemplação e silêncio. Atuou como missionário na África do Sul com os povos *Zulus* durante 16 anos, lá aprendeu a língua local, isso lhe permitiu dirigir e lecionar em uma grande escola, além de pregar a fé católica.

A convivência com os *Zulus* o fez perceber a diversidade cultural entre os povos e a desenvolver suas habilidades em identificar os sistemas de relacionamentos humanos.

Bert conheceu uma forma diferente de tratar a alma humana ao participar de um curso trazido dos Estados Unidos pelo clero anglicano no qual a metodologia utilizada era o diálogo, a fenomenologia e as experiências individuais. Os instrutores utilizavam-se de frases provocativas que incitavam os movimentos das almas.

Após 25 anos de dedicação, Bert deixou a ordem católica e voltou à Alemanha, onde estudou psicanálise e se casou. Após ler *The Primal Scream* foi aos Estados Unidos conhecer de perto a Terapia Primal com o próprio Arthur Janov, criador da técnica. A sociedade psicanalista da época não compartilhou de seus ideais e pensamentos inovadores de introduzir trabalhos corporais nas sessões de psicanálise. Então, seguindo seu amor à verdade e à pesquisa, Bert decidiu trilhar sozinho o caminho indicado pela sua intuição.

Estudou Gestalt – terapia com Ruth Cohen e Hilarion Petzold. Através de Fanita English, teve acesso aos estudos da análise transacional e à obra de Eric Berne. A leitura de *Invisible Bonds*, de Ivan Boszormeyi-Nagy o levou ao conhecimento das lealdades ocultas e da necessidade de equilíbrio entre o dar e o receber nas famílias.

Bert recebeu treinamento sobre constelações familiares com Ruth McCledon e Leslie Kadis, porém, naquela ocasião, não compreendeu o processo. Somente um ano depois, após longa análise, percebeu que já estava trabalhando sistematicamente. Hipnose, PNL, Terapia do Abraço Forte e Terapia Provocativa também fizeram parte dos estudos de Hellinger.

A fusão de todo o conhecimento buscado por Hellinger, juntamente com sua lealdade às indicações de sua própria alma, permitiram que ele desenvolvesse sua própria técnica de trabalhar, ultrapassando as crenças e limitações, sempre com o objetivo de olhar os fenômenos como realmente são. (CÉSPEDES, 2017)

Desta forma, Bert usou com maestria os conhecimentos adquiridos para estruturar sua metodologia de trabalho baseada na fenomenologia sistêmica e incorporando fragmentos das diversas por ele aprendidas e percebidas em seus estudos e experiências.

### 3.2.1. Fenomenologia e Constelação Sistêmica

A Constelação Sistêmica, popularmente conhecida como Constelação Familiar, desenvolvida por Bert Hellinger, é uma abordagem psicoterapêutica fenomenológica que pode ser aplicada em vários setores da vida. Pela constelação se reverencia a

vida como ela é, entendendo que todos tem o mesmo direito de pertencer ao sistema. (CARVALHO, 2012)

As sessões de constelação, também chamadas de vivências, são conduzidas por um facilitador(a), denominado constelador(a) que deverá ter uma postura terapêutica-fenomenológica empregando a escuta ativa e a percepção dos sentidos. Durante a sessão, ele observará a fala e as emoções do constelado durante a entrevista e também dos representantes escolhidos, ou seja, o campo mórfico do atendido. (VIEIRA, 2020)

Diferentemente das ciências naturais, como a psicoterapia científica, por exemplo, onde se pode reproduzir as mesmas experiências e obter os mesmos resultados, na psicoterapia fenomenológica isso não é possível por se tratar da alma de cada pessoa. (HELLINGER, 2005)

Segundo Adhara Campos (2020), a constelação sistêmica é uma técnica terapêutica breve, que trabalha por representações e imagens e está voltada para soluções a partir da filosofia prática baseada nas leis sistêmicas ou ordens do amor.

A partir dessa visão fenomenológica, se tem que, durante uma constelação, o fenômeno que se mostra se sobrepõe os padrões de interpretação pré-estabelecidos. Eles devem ser olhados a partir de uma nova abordagem, sem julgamentos.

Bert entende que a verdade fenomenológica difere da verdade usual, convicta, incontestável. Ela surge e mostra o que precisa ser visto, não se pode tocá-la. Ao se tentar manipulá-la, estudá-la profundamente ou temê-la fará com que desapareça imediatamente. Sobre a postura frente à fenomenologia, nos ensina Hellinger (2005, p. 25): “(...) se estou na postura fenomenológica, a verdade pode vir como quiser. Eu a olho, curvo-me perante ela e a deixo partir. Ela atua mais pelo fato de ter emergido do que quando se fala dela. Simplesmente está lá e desaparece”.

A postura fenomenológica exige devoção pelo que se mostra. Não se deve tentar manipulá-la nem para amenizar nem para intensificar o que se mostra. O trabalho de constelação é um trabalho de humildade. É dizer sim ao que se manifesta, renunciar ao controle e entrar em sintonia com o sistema trabalhado, se submetendo a uma força maior, guiada pela alma, que indicará o caminho. Nesse sentido, Carvalho (2012, p.44) orienta: “Deste campo de força irão emergir os conhecimentos de que necessita para uma solução e que são trazidos nos movimentos das constelações familiares. Virá à tona o que de fato é essencial”.

### 3.2.2. Leis Sistêmicas

A partir da abordagem fenomenológica, Bert percebeu que há leis que regem todo e qualquer tipo de relação, influenciando direta ou indiretamente o comportamento e as decisões dos integrantes desse sistema. Ele denominou essas Leis Sistêmicas de “Ordens do Amor” que são, a saber: Pertencimento, Hierarquia e Equilíbrio entre o dar e receber. (CARVALHO, 2012)

Segundo Bert, todos os vínculos afetivos são baseados no amor e para ele fluir, é preciso ordem. Essas leis atuam e são vivenciadas em nossas múltiplas relações como, por exemplo, nas famílias (pai, mãe, filhos, irmãos, tios), empresas (chefes e funcionários, colegas de trabalho), escolas (professores e alunos, entre professores, professores e coordenadores), hospitais (médicos, enfermeiros e pacientes), Tribunais (magistrados, promotores, defensores, advogados e servidores) etc., lembrando que mesmo aqueles que já não pertencem mais ao sistema, quer seja por morte ou por alguma exclusão, continuam a pertencer. Este último ponto pode gerar certo tabu ou preconceito com relação às práticas de constelação porque muitos a relacionam espiritismo ou algo do gênero, porém a inclusão dos mortos significa nada mais que resguardar a todos o direito de pertencer. (HELLINGER, 2008)

As leis sistêmicas são leis naturais presente em todos os relacionamentos humanos, são essas leis organizam as relações a fim de manter sua saúde e harmonia. Não há hierarquia entre elas, todas são igualmente importantes. Elas atuam independente da vontade ou do controle dos indivíduos, cada uma a seu modo, como será visto a seguir.

#### a) Pertencimento:

Pela Lei do Pertencimento todos tem o mesmo direito de pertencer, todos tem o seu lugar. Segundo Garlet:

Nossa família é um sistema, um campo de energia no interior do qual, nós evoluímos e crescemos. Cada um, desde seu nascimento, vai ser uma parte deste todo e precisa ter o seu lugar, independente de quem seja e como seja. Todos fazem parte (2016, p.1).

Mas, quem pertence à família?

Segundo lição de Schneider (2013, p. 55) o conceito de família dentro do contexto sistêmico é bem mais amplo que de família comumente utilizado.

O círculo da família, porém, como uma alma comum a todos, não se limita à linha imediata dos consanguíneos, vivos ou mortos, mas também se estende

a todas as pessoas que pertencem à família em razão de perda ou ganho ou de ligação existencial. Esse círculo abrange os parceiros anteriores dos pais e dos avós, na medida em que cederam o lugar aos que vieram depois. Também fazem parte dele os pais adotivos. Também pode pertencer a ele, por exemplo, algum camarada do pai que morreu na guerra, enquanto o pai se salvou. Quando alguém, com ou sem culpa, provoca um acidente onde morre um desconhecido, essa pessoa passa a pertencer à sua família, em virtude desse vínculo do destino. Isto é muito importante no tocante aos efeitos de destinos de perpetradores e vítimas, muitas vezes de gerações passadas, sobre os membros das famílias envolvidas. São estas as perguntas que se fazem para saber quem pertence ao círculo do amor de vínculo: a quem deve alguém a vida ou a sobrevivência? Quem causou a alguém um grave ferimento ou mesmo a morte? Quem dá a vida ou o sustento a alguém? Quem provocou um trauma existencial ou a morte de alguém?

Hellinger (2014) explica que o direito de pertencer vai além até das necessidades básicas do indivíduo. É o nosso desejo mais profundo. Pelo pertencimento estamos dispostos a sacrificar, inclusive, nossa própria vida.

Guedes (2015) esclarece que o indivíduo aparentemente quer ser feliz, saudável e próspero, porém, se estes estados fizerem com que ele seja “diferente” do grupo, forças atuarão para que isso não ocorra pois, ser diferente é não pertencer a este grupo. A alma faz tudo para pertencer. O pertencimento traz segurança e a mantém viva, mesmo que isso signifique dor e sofrimento.

Então, pela Lei do Pertencimento, todos tem seu lugar no sistema e deve ser reconhecido como tal.

Segundo Marusa da Graça Gonçalves (2013, p. 75), somos uma continuidade da cadeia de nossas gerações anteriores e, por pertencermos a essa família, pagamos “dívidas” do passado através da repetição dos padrões vividos por nossos ancestrais que ainda permanecem em nós. Assim,

O amor ao pertencimento pode prender o sujeito, prende-o à sua missão frente ao seu grupo familiar, seja ela uma missão honrosa ou sacrificante. O amor dos vínculos é o amor ao pertencimento, à nossa família e à nossa linhagem, sob qualquer preço. É a esfera da Consciência Pessoal que se subjugam à Consciência do Clã. (GONÇALVES, 2013, p.89-90)

Segundo Hellinger,

A consciência de grupo contrapõe-se à consciência pessoal e dá a todos os mesmos direitos de pertencer. Vela para que esse direito seja reconhecido

por todos os que fazem parte do grupo. Vela pelo vínculo num sentido mais amplo do que a consciência pessoal. A consciência nos vincula tão poderosamente a nossa família e a outros grupos que, mesmo inconscientes, sentimos como exigência e obrigação para nós o que os outros membros sofreram ou ficaram devendo ao grupo. Assim, a consciência nos leva a nos emaranhar cegamente na culpa alheia e na inocência alheia, em pensamentos alheios, preocupações alheias e sentimentos alheios, em brigas alheias e suas consequências, em metas alheias e num desfecho alheio. (HELLINGER, 2009, p. 31).

Nas varas de família é muito comum ocorrer o desrespeito a essa lei. Nos processos de divórcio, por exemplo, quando um dos cônjuges tem filhos fora do casamento e este não é aceito pelo outro, que não o reconhece como membro da família, nega-se a esse o direito de pertencer. Assim, surgir nesta família uma pressão (inconsciente).

b) Hierarquia ou Ordem:

Também conhecida como princípio da precedência diz que o que veio antes tem precedência sobre o que veio depois. É ela que determina a organização do sistema.

Portanto, falar em hierarquia em um sistema familiar ou organizacional é falar de ordem de chegada do membro neste sistema.

Assim, a relação e casal tem precedência à relação entre pais e filhos e o filho primogênito tem precedência sobre os demais irmãos, independente do sexo, incluindo os filhos abortados ou que tiveram morte precoce.

Segundo Hellinger (2003), a Lei da Hierarquia segue uma ordem cronológica de entrada do membro no sistema, ou seja, quem entrou primeiro tem precedência sobre quem entrou depois. Assim, no contexto familiar, a relação conjugal tem precedência sobre a relação de paternidade e maternidade, o primeiro filho tem precedência sobre os demais, independente do sexo.

Contudo, a hierarquia entre pais e filhos é diferente, o amor presente nesta relação exige que eles sejam sempre parceiros desiguais onde os pais dão e os filhos tomam. A ordem prevalece quando cada um ocupa seu lugar, ou seja, os pais são pais e os filhos são filhos. (BERT, 2003)

Observamos a importância do respeito a essa lei quando falamos de sistemas e família de origem versus novas famílias. É preciso observar uma ordem natural que garante o sucesso dos relacionamentos. Há precedência de um novo sistema, por

exemplo, a da família atual sobre a família de origem, ou a do segundo casamento sobre o primeiro.

c) Equilíbrio entre Dar e Receber:

Todo relacionamento humano saudável deve ser equilibrado, havendo uma compensação entre os indivíduos.

Segundo Hellinger (1998, p. 21) o equilíbrio “favorece todos os relacionamentos, pois tanto o que dá quanto o que recebe conhecem a paz se o dar e o receber forem iguais”. Quando há desequilíbrio nessa relação surgem os conflitos. “Nos sentimos credores quando damos e devedores quando recebemos”. (HELLINGER, 1998, p. 21)

Há que se observar, no entanto, que essa lei possui três subclasses, a saber: equilíbrio entre o dar e o receber, equilíbrio sistêmico e equilíbrio transgeracional.

O equilíbrio entre o dar e o receber será diferente dependendo do tipo de relação. Se for entre casal terá um viés, entre pais e filhos outro e entre patrão e empregado diferente das duas primeiras.

Na relação entre pais e filhos para haver equilíbrio os pais dão e os filhos tomam. Os filhos jamais poderão retribuir na mesma altura porque os pais lhe deram o bem maior, a vida. Para retribuir os filhos devem ser gratos e honrar pela vida que receberam e, dar a seus filhos um pouco do que receberam. Isso equilibra essa relação. “Os filhos, no sistema original, pela ordem e a fim de manter o equilíbrio na relação pais e filhos, permanecem pequenos. Somente assim se tornam grandes. (ADHARA, 2020, p.40)

Segundo Hellinger. (2009, p. 33)

Os pais dão a seus filhos o que antes tomaram de seus pais e o que, como casal, tomaram um do outro. Os filhos tomam, antes de tudo, seus pais como pais e secundariamente aquilo que os pais lhe dão por acréscimo. Em compensação, aquilo que tomaram dos pais eles posteriormente transmitem a outros e, principalmente, como pais, aos próprios filhos.

Numa relação de casal, isso inclui as relações homoafetivas, primeiramente deve-se entender que ambos são equivalentes e complementares, esse é o primeiro passo para que a relação de certo.

Quando a compensação entre o dar e o receber andam juntos com o amor, a relação flui.

Se um dá mais que o outro, o relacionamento fica conturbado e os parceiros entram em atrito. Se a necessidade pela compensação entre dar e receber andar junto com o amor, um parceiro dá ao outro um pouco mais para compensar, após ter recebido alguma coisa do outro. Assim a troca entre o casal cresce e, com ela a felicidade conjunta. Esse desejo de compensação também existe para o lado negativo. Se um parceiro causar algum mal ao outro, este tem o desejo de também lhe causar algum mal, sente-se machucado. Assim sendo, também se acha no direito de machucar o outro. Esse desejo é irresistível. (CAMPOS, 2020, p.41)

Para que o amor dê certo cada parceiro deve ter consciência de que a semente da unidade, proveniente do pai, se for homem ou da mãe se mulher, assim o masculino e o feminino já estão integrados em si. Quando por falta de um dos genitores, quer seja uma falta real ou psicológica, e o companheiro ou companheira tenta, mesmo que inconsciente, substituir um dos pais, gera o desequilíbrio do relacionamento. Desta forma, para se ter relacionamentos saudáveis é essencial que o indivíduo ocupe o seu lugar de direito em sua família original. Somente com a aceitação dos pais, exatamente como são se pode lograr relacionamentos saudáveis.

A liberação de memórias passadas, nossas ou de nossos ancestrais, que provocam a repetição de padrões, liberam o campo e desfaz os emaranhamentos. Promovendo autoconhecimento e o encontro com o amor mais profundo. Nesse sentido, Hellinger (2008, p. 35) afirma:

Assim, em uma relação de casal, portanto, é preciso haver equivalência entre homem e mulher e equilíbrio na troca entre o dar e o receber. A união bem sucedida exige o sacrifício e a substituição de nossos antigos vínculos com os pais, os do menino com a mãe, os da menina com o pai.

Numa relação profissional, entre patrão e empregado o equilíbrio se dá com o pagamento ao serviço prestado. Assim como as famílias, as organizações são organismos vivos no qual os departamentos trabalham em colaboração. Nas empresas a consciência grupal, de lealdade está mais presente nos cargos mais baixos, diminuindo à medida em que alcance níveis mais elevados.

Contudo, mesmo estando equilibrada a relação entre empregado e patrão, com o justo pagamento pelo serviço prestado, ainda assim pode haver desequilíbrios. Aquilo que não foi resolvido na família reflete no âmbito profissional. Quando, por exemplo, um filho, mesmo depois de adulto, cobra dos pais algo, se comportando como criança, ele terá o mesmo comportamento no trabalho, cobrando da empresa como se ela lhe devesse algo a mais que apenas o salário.

Quanto ao equilíbrio sistêmico esse se dá ante a boa e má consciência, atuando a consciência coletiva do grupo e não a consciência individual.

O Equilíbrio sistêmico trabalha para incluir os que foram excluídos. Conforme Hellinger (2009, p. 30),

Quando um membro do grupo foi excluído ou expulso pelos outros, mesmo que apenas porque foi esquecido, como frequentemente acontece com uma criança prematuramente falecida, a consciência grupal faz com que o outro membro do grupo venha a representar o excluído. Ele imita então o destino daquele, sem ter a consciência disso. Daí resulta, por exemplo, que um neto imite, por uma identificação inconsciente, um avô excluído, passando a viver, sentir-se, planejar e fracassar como seu avô, sem estar consciente dessa conexão.

O equilíbrio transgeracional pode ser comparado a um balanço de contas familiares que são quitadas ao longo das gerações. Uma espécie de tribunal imaginário do clã.

Segundo Schutzenberger (1997 *apud* CAMPOS, 2020), cada família possui sua própria maneira de definir o que seja lealdade e justiça dentro de seu sistema familiar sendo necessário uma análise de pelo menos três gerações para identifica-la. Muitas vezes, o que é injustiça em um sistema familiar não passa de algo banal em outro.

Se a diferença entre o dar e o tomar for muito grande a relação é rompida com hostilidade, gerando sentimentos de culpa, raiva e inferioridade naquele que muito recebeu; e sentimentos de inocência, de vítima e de superioridade naquele que muito deu. Se as trocas são equilibradas e assim permanece por muito tempo, a relação pode também chegar ao fim, porém será um término pacífico, sem mágoas, onde não haverá devedores nem credores. (CÉSPEDES, 2017)

A lei de compensação não questiona a característica benéfica ou maléfica, do que foi trocado, em ambos os casos deve prevalecer o equilíbrio. Dessa forma, as boas trocas, que enriquecem e fortalecem as relações, que trazem prosperidade devem ser recompensadas com um pouco mais do que foi dado.

Já as trocas ruins, que causam danos, também requerem retribuição, porém, se forem compensadas de modo crescente fortalecem as relações destrutivas, desta forma deverão ser recompensadas com um pouco menos do que recebeu.

Com a prática das constelações familiares Bert adquiriu não apenas o entendimento das ordens do amor, mas também das formas e limites da atuação da consciência. Nesse sentido, ele explica:

(...) Adquiri mais e mais compreensões sobre o comportamento humano no seu sentido mais amplo, por exemplo, ordens no relacionamento de casal e ordens entre pais e filhos (...) sobre caminhos e modos de promover a paz e a reconciliação". (HELLINGER, 2005, p.17)

Assim, entende-se que pelas Leis Sistêmicas, primeiramente, todos pertencem ao grupo igualmente, ninguém pode ser excluído por qualquer motivo que seja; em seguida vem a hierarquia, que organiza o sistema pela ordem cronológica de entrada, tendo precedência quem primeiro entrou no sistema; e, por fim, o equilíbrio entre dar e receber, para que uma relação seja harmoniosa ninguém pode só dar, nem só receber, deve haver uma troca, a balança deve estar equilibrada.

Pela filosofia de hellingeriana, o desrespeito a esses princípios fundamentais é o gerador dos conflitos. Quando há, por exemplo, inversão de papéis entre pais e filhos, os filhos mais novos têm precedência sobre os mais velhos; algum membro ou ex-cônjuge é esquecido ou banido ou então não há reciprocidade entre casais. Esses desequilíbrios provocam a ação de forças ocultas que buscam o reequilíbrio, quer seja pela inclusão, ordem ou compensação. (CÉSPEDES, 2017)

Essas leis atuam dentro da(s) consciência(s) humana(s), quer consciente ou inconscientemente e quando são desobedecidas surgem os conflitos.

### 3.2.3. As Consciências Humanas: Culpa e Inocência

Segundo Hellinger (2014) nas relações humanas coexistem três tipos consciências: a Pessoal, a Sistêmica/Coletiva e a Suprema, atuando de formas diferentes.

- a) Consciência Pessoal: é a mais ativa, mais perceptível, carrega os valores e crenças de determinado grupo. Ela coordena as relações baseada em sentimento de culpa e inocência, do que é bom ou mal perante este sistema. Neste contexto, culpa e inocência nada tem a ver com o conceito universal de bom e mau.

Bert Hellinger (2015) esclarece que a culpa ou a inocência percebidas pela consciência pessoal não se vincula com os conceitos amplos e universais de bem e

de mal mas sim com os valores e regras particulares de cada sistema de relacionamentos dos quais faz parte.

Ela é inocente quando as atitudes pessoais são no sentido de assegurar a integração do grupo pelas leis ali preestabelecidas e culpada quando se afasta destas normas, perdendo ou tendo ameaçado o direito de pertencer.

A consciência pessoal atua buscando manter viva suas crenças e valores, desta forma, sob sua influência, atos de extrema violência podem ser cometidos sem sentimento de culpa, ao passo que atos de fraternidade podem ser vistos como uma afronta aos seus integrantes.

Segundo Hellinger (2014), o indivíduo tem diferentes consciências pessoais, uma para cada grupo do qual participa, ou seja, família, amigos, trabalho, escola etc., cada qual segue um padrão específico. “Entretanto, o que nos faz inocentes em um relacionamento pode fazer-nos extremamente culpados em outro”. (HELLINGER, 2014, p.19). Isso nos leva ao entendimento de que elas podem atuar de forma contrária uma à outra.

- b) Consciência Sistêmica ou Coletiva: é uma consciência invisível, não é sentida nem ouvida, a não ser que seus danos sejam transmitidos de uma geração à outra. (HELLINGER, 2014, p.16).

A Consciência Coletiva se manifesta de acordo com certos padrões de comportamentos, influenciando nas relações e, até mesmo no estado de saúde da pessoa.

O desrespeito às leis sistêmicas, acarretam as dificuldades de relacionamento e desequilíbrios físicos, metais e emocionais. Podendo também, desencadear falências, endividamento, perdas e fracasso em diversas áreas da vida. Essas situações de má sorte, se não resolvidas e sanadas, serão repassadas às gerações futuras que tendem a repetir os mesmos padrões. (CESPEDES, 2017)

- c) Consciência Suprema: diferente das duas primeiras, ela atua no sentido oposto, buscando levar o indivíduo para fora dos limites, crenças e valores impostos pelo sistema.

Esta Consciência Maior, busca a plenitude. É inefável, não se curva às consciências pessoal e coletiva. (CESPEDES, 2017)

As Consciências Pessoal e a Coletiva agem buscando satisfazer às Leis Sistêmicas (pertencimento, hierarquia e equilíbrio), elas se interagem e sobrepõe uma sobre a outra, trabalhando em prol da integridade, equilíbrio e preservação do sistema.

Segundo Hellinger (1998, p.18) “agindo em prol da necessidade de pertinência, a consciência nos liga a pessoas e grupos necessários à nossa sobrevivência, independente das condições que estabelece para esta pertinência”.

Na busca desse objetivo, a consciência reage a tudo que a aproxima ou afasta desses vínculos. A consciência que defende a vinculação não se sobrepõe as crenças, mitos, superstições ou traumas, independentemente de serem verdadeiros ou falsos. Ela simplesmente os reforça, dificultando a percepção do que ela proíbe.

Sentimos essas três necessidades com a premência de impulsos ou reações instintivas. Elas nos subjugam a forças que nos desafiam, exigem obediência, coagem e controlam; elas limitam as nossas escolhas e nos impingem, queiramos ou não, objetivos que entram em conflito com nossos desejos e prazeres pessoais. (HELLINGER, 1998, pg. 17)

Quando o sujeito é afastado ou excluído de determinado grupo, ele se sente culpado, passa atuar em si a má consciência, perde o direito de pertencer; o contrário, ele se sente inocente quando é incluído, atuando assim a boa consciência, tem então o direito de pertencer.

Em se tratando da lei do equilíbrio entre dar e receber, a inocência é percebida quando há harmonia entre quem dá e quem recebe, e culpa quando um lado pesa mais que o outro, surgindo a sensação e dívida, obrigação ou inferioridade.

No que tange à lei da hierarquia, respeitar a precedência gera sentimento de inocência e, conseqüentemente, boa consciência ao passo que qualquer desvio ou inversão nesta ordem gerará sentimento de culpa e má consciência. (CESPEDES, 2017)

As constelações sistêmicas buscam trazer o indivíduo para fora dos padrões destrutivos gerados pelas consciências pessoal e sistêmica, ela visa a consciência suprema.

Ao se identificar as desordens presentes no sistema ela busca trazer de volta o equilíbrio, dando a todos o seu devido lugar através das técnicas que serão a seguir abordadas.

### 3.2.4. Método de Trabalho das Constelações Sistêmicas

No trabalho com constelações, mais do que se ter modelos pré-definidos de trabalho, é necessário um olhar sensível e uma postura receptiva por parte do constelador.

Segundo Hellinger (2005), é fundamental um esvaziamento interior, esquecer o que se sabe sobre consciência, desarmar-se de intenções. O terapeuta não pode temer o desconhecido, ele simplesmente se recolhe e concorda com o que se mostra. Só assim poderá perceber as possíveis soluções.

O método fenomenológico é originalmente um método filosófico. Acontece quando alguém se expõe a alguma coisa, sem intenção, sem medo, esquecendo tudo aquilo que sabia, até então, sobre ela. A pessoa se expõe a um contexto obscuro e, de repente, apreende a essência de uma coisa. (HELLINGER, 2005, p. 25)

A postura fenomenológica das constelações requer que primeiro se retraia, compreendendo o que se apresenta, confiando e deixando-se guiar pela “grande alma”, para além da família. Ai neste local, poderá inserir-se no que acontece neste campo de força, sem intenção ou necessidade de que aconteça algo que traga soluções, desta forma, as informações poderão vir à luz, passo a passo e o que vem à luz, precisa ser respeitado tal como se apresenta. (CARVALHO, 2012)

A partir de suas experiências, Bert assim exemplifica sua postura perante um trabalho de constelação:

Quando trabalho com uma família, exponho-me a ela como ela é, sem intenção, também sem a intenção de ajudar. E sem temer as consequências daquilo que digo ou faço. (...) Este é o modo fenomenológico de trabalho. Não se apoia em nenhuma teoria e tampouco em experiências anteriores, mas se trabalha apenas com o momento (...). (HELLINGER, 2005, p. 26)

Orienta, ainda, sobre a importância de ter um olhar amplo, incluir todo sistema, olhando principalmente para os excluídos, que nem aparecem lá. Ao agir desta forma, é possível perceber com a visão e o sentimento e, neste momento, ao serem vistos, eles encontram o lugar que lhes é negado. “Tão logo tenham esse lugar em mim, estou mais em profunda harmonia com o sistema do que o próprio cliente, porque tenho maior compaixão por seu sistema” (HELLINGER, 2005, p.27)

De acordo com Carvalho (2012), o terapeuta deve entrar neste campo apenas para sentir o que está contido no sistema, principalmente os excluídos, devendo ficar

ali por pouco tempo. Ao entrar e sair do campo o ele pode compreender o que se mostra e enxergar as possibilidades de solução. O terapeuta deve ser despido de temor ao que será mostrado e de qualquer intenção pessoal de curar ou modificar algo. Desta forma será possível compreender de uma só vez o essencial que se apresenta. (CARVALHO, 2012)

A falta de intenção e julgamento permite que o invisível se mostre,

Então, quando me recolho e me exponho ao todo, sem intenção e sem medo do que poderia vir à luz, percebo repentinamente o essencial, aquilo que ultrapassa os fenômenos visíveis. Percebo, então, que este é o ponto. Isso é importante, sobretudo para a solução”. (HELLINGER, 2005, p. 27)

O constelador deve enxergar todo o sistema, olhando primeiro para os excluídos e para os quais foi negado reconhecimento e amor. Ao serem reconhecidos e lhes dado seu lugar de direito, o sistema fica em harmonia. “Depois de feitas deixamos tudo em paz, não é necessário que queiramos saber dos resultados, isto dá força para o que se mostrou e o cliente pode seguir adiante e tudo o mais continua trabalhando”. (CARVALHO, 2012, p. 45)

As imagens que emergem mostram as forças que estão presentes na alma de cada integrante daquele sistema. Esses movimentos acontecem por si só, sem intervenção do terapeuta, fazendo emergir os emaranhados aos quais estão vinculados inconscientemente.

#### 3.2.4.1. Tipos de Constelação

O método desenvolvido por Bert Hellinger baseia-se na terapia em grupo, onde cada indivíduo é trabalhado por vez e os outros participam como representantes. Contudo, pode-se trabalhar também individualmente.

##### a) Trabalho em grupo

Num primeiro momento, o atendido coloca para o terapeuta o conflito ou problema que ele procura resolver, fazendo breves relatos a respeito. Por se tratar de

um método fenomenológico essa informação deve ser puramente factual, sem histórias ou julgamentos.

Em seguida são escolhidos os representantes, geralmente quem faz esta escolha é a própria pessoa que está sendo constelada, mas nada impede que seja feita pelo constelador em situações excepcionais. A constelação é então montada, ou seja, os integrantes são colocados em posições que reflitam sua posição dentro do sistema. Essa organização se baseia na imagem interna que o constelado tenha de sua estrutura familiar, da maneira que ele crê ser a correta no momento, na qual ele se sentirá mais confortável.

A constelação começa então a se desenrolar, progressivamente. Durante o processo, é normal surgir a seguinte questão: o que se passou com sua família? A partir da resposta fica claro o que está sendo manifestado no campo.

O terapeuta poderá trabalhar de duas formas: fazendo intervenções ou deixando que a os movimentos ocorram livremente.

No primeiro, a partir das informações recebidas do cliente, lembrando que essas informações são puramente factuais, sem interpretações, ele poderá mover os representantes de forma que se vejam, se afastem ou, até mesmo, saiam da constelação, perguntar para os representantes o que estão sentindo e utilizar as “declarações de verdade”, frases libertadoras utilizadas em muitas terapias e que, na constelação, também tem um efeito surpreendente.

No segundo caso, quando os representantes se habituem a se deixar guiar pelo campo de energia, o terapeuta simplesmente deixa o campo operar sozinho até chegar à solução. Segundo Joy Mané (2008, p.7), “os movimentos são lentos e a energia é muito intensa; nós os chamamos de movimentos da alma, e eles podem levar uma constelação até sua solução sem que se pronuncie uma só palavra.”

Normalmente, são escolhidos representantes para todos os membros da família, inclusive para a pessoa que está constelando. No momento em que o terapeuta perceber oportuno ele tomará seu lugar para dar continuidade, isso é comum ocorrer próximo da solução.

O olhar do terapeuta deve ser sensível, assim como o trabalho em si. Ele deve saber reconhecer quando uma constelação chegou ao seu final, não podendo mais interferir no processo. Uma boa indicação desse momento é quando os movimentos se tornam mais fracos, a partir daí não se pode acrescentar mais nada, deve-se interromper a constelação, mesmo que não tenha ocorrido um resultado apaziguador.

O ritual de encerramento em uma constelação também é considerado muito importante. Segundo Mané (2008, p.8), “desempenhar o papel de representante em uma constelação familiar é uma experiência muito profunda, o que explica por que as vezes é difícil deixa-lo.” Para sair desse “papel” os representantes podem circular pela sala ou sair para esticar as pernas. O constelado poderá tornar essa saída mais fácil, pegando na mão de cada representante, agradecendo-lhe por seu trabalho e dizendo a seguinte frase: “obrigado por ter aceitado representar (diga quem ele representou, por exemplo, minha mãe/ meu pai/ meu companheiro/ meu irmão etc). Agora, pode voltar a ser você mesmo (diga o nome do representante)”.

#### b) Trabalho individual

Na sessão individual, o terapeuta poderá utilizar recursos que substituam a participação dos representantes como, por exemplo, bonecos ou folhas de papel com o nome dos representantes. Em ambos os casos a constelação se dá normalmente, como se as pessoas estivessem ali. O constelado deverá imaginar que se trata de pessoas reais, e montar a constelação normalmente. (MANÉ, 2008)

Contudo, Mané (2008) adverte que a sessão individual não pode ser aplicada a todos os casos. Sendo contra indicada em situações nas quais o cliente está afastado de suas emoções. Quando isso ocorre, sugere, inclusive, que ele não tome o lugar de seu representante mesmo se tratando de sessão em grupo.

Mesmo sendo os métodos mais conhecidos, sendo o de terapia em grupo a técnica original desenvolvida por Hellinger, essas formas de trabalhar as constelações não são, contudo, as únicas, não se tratando de um rol exaustivo.

Adhara Campos Vieira (2020), a partir de sua pesquisa de campo para sua dissertação de mestrado em Direitos Humanos e Cidadania da Universidade de Brasília, descreve algumas dessas técnicas, podendo o trabalho ser realizado em grupo ou individualmente.

Para os trabalhos em grupo as principais técnicas utilizadas são:

- a) Estruturada ou Aberta: nesta técnica a montagem da constelação é feita pelo cliente e, a partir do desenho formado pelos representantes, o terapeuta pode fazer uma leitura inicial. Todos do grupo sabem quem representa quem;

- b) Fechada ou Encoberta: neste tipo, o grupo desconhece quem os representantes estão representando para o cliente. Somente facilitador e cliente detêm esta informação, às vezes nem esses têm, se deixando guiar pelo movimento e fala dos representantes. Nessa abordagem, o processo terapêutico atua no nível amplo anímico, muitas vezes inacessível à uma cognição plena, mas buscando recursos em nossa inteligência sensível, nosso sentir e intuir como uma forma de saber;
- c) Autopoiética: o cliente expõe o tema que deseja constelar, porém não escolhe os representantes. Esses são introduzidos, aos poucos, pelo próprio adentrando no campo e verbalizando quem ele irá representar, em um movimento poético, de auto-organização do campo mórfico familiar. Pode-se tratar de temas abstratos, como um vício, sentimentos ou até mesmo o mundo interno da pessoa;
- d) Circular: o cliente fala ao grupo e ao terapeuta sobre sua questão e estes o ouvem sem interrupção. Diferentemente das outras técnicas onde a entrevista pré-constelação é breve, neste caso como se trabalha a ideia de um círculo de paz onde a escuta promove a compreensão do caso, o terapeuta permite que o cliente fale até onde sentir necessidade. Em seguida, após o relato, cada participante do grupo compartilha os sentimentos, emoções e sensações que tiveram durante a escuta;
- e) Self: neste tipo de técnica são representados os vários papéis que uma pessoa pode ter, mãe, esposa, filha, profissional etc na qual partes de seu *Self* interior são divididas e representadas, a fim de perceber e sentir os diversos papéis sociais representados e o seu mundo interno e suas contradições;
- f) Imaginária: é quando o constelador utiliza recursos de hipnose, de visualização, como por exemplo, a imaginação ativa de Carl Jung. Neste caso o terapeuta solicitará ao cliente que visualize os membros do seu sistema, quando ele solicita a um grupo que feche os olhos e visualize a figura do. É uma técnica muito efetiva, aplicada tanto para os atendimentos em grupo como nos individuais pois, o cérebro humano atua por meio de imagens e não distingue se aquela reconciliação ocorrida por meio da vivência está de fato ocorrendo ou não;

- g) Novas constelações: se trata da constelação puramente fenomenológica, onde se coloca a questão através de representantes sem ter a intenção de ter compreensão ou explicações racionais e terapêuticas, simplesmente se observa o desenvolver aguardando que o próprio campo se autorregule. O cliente pode participar ou apenas assistir o movimento de seu representante.

Quando, por quaisquer motivos, o cliente não quer ou não pode expor sua questão à um grupo vivencial a constelação poderá ser realizada individualmente. Para isso o terapeuta poderá dispor de uma das seguintes técnicas:

a) Âncoras: neste caso são utilizados papéis A4 com o nome do membro familiar indicando por setas seu posicionamento perante os outros demais integrantes. Pode-se empregar em temas abstratos, como as profissões, um sintoma como a ansiedade etc.

b) Âncoras com olhar antropológico: neste método, que Ruppert utilizava em seus seminários, assim como no tipo anterior são utilizados papéis como âncoras, porém com as idades pelas quais o atendido passou por experiências traumáticas ou marcantes em sua vida.

c) Bonecos: são utilizados bonecos Playmobil ou bonecos feitos artesanalmente de madeira, para montar o sistema familiar de forma que o terapeuta possa visualizar a imagem interna que o cliente tem de sua família e quais emaranhamentos estão presentes. Mesmo no trabalho com bonecos, é impressionante a quantidade de informações que podemos acessar do campo mórfico do atendido.

d) Cadeiras: muito utilizada em constelações de casal para proporcionar uma visão mais ampla do sistema no qual estão inseridos pelo laço do matrimônio ou da relação estável assumida. são posicionados o casal e as cadeiras completam a imagem com as famílias de origem respectivas, incluindo os sogros, sogras, irmãos, filhos etc.

e) Imaginária: aqui utiliza-se a mesma técnica vista anteriormente para as constelações em grupo, com a diferença da abordagem em sessão individual.

A constelação atua a nível inconsciente, e desta forma, pode auxiliar o movimento de reconciliação através dos atos e escolhas realizadas pelas pessoas. Desta forma, as forças que atuam no campo anímico, quer seja conduzido pelo terapeuta quer seja de forma autônoma, revela a dinâmica da família, seus problemas e uma imagem da possível solução, trazendo paz ao sistema. (PEREIRA, 2019)

Segundo Vieira (2020), esse comportamento se explica porque todos tem um campo que pode ser captado, é a capacidade do ser humano de ter empatia, uma espécie de cérebro social. Esta percepção representativa entra em ação no momento da construção do campo fenomenológico da constelação, bastando o representante estar completamente presente, sem intenções e prestar atenção aos seus sentimentos.

Independente da técnica utilizada, cada constelação é única, não há como determinar o seu desenrolar, que em grande parte das vezes, é surpreendente. Os representantes passam a agir e sentir de modo muito semelhante, senão igual, a quem ele representa como se fossem os mesmos, ainda que não tenham nenhum conhecimento prévio a respeito dessas pessoas. (HELLINGER; BEAUMONT; WEBER, 2008, p. 11).

Corroborando com o mesmo pensamento diz Schneider (2007, p. 10),

O que há de extraordinário nas constelações familiares é primeiramente o próprio método. É singular e fascinante observar, quando um cliente coloca em cena pessoas estranhas para representar seus familiares em suas relações recíprocas, como essas pessoas, sem prévias informações, vivenciam sentimentos e usam palavras semelhantes às deles e, eventualmente, até mesmo reproduzem os seus sintomas.

O trabalho é realizado dentro do pensamento sistêmico e não a partir de uma visão linear dos fatos. Dentro de uma constelação familiar sistêmica, deve ser observado quem está vinculado a quem, quais as relações e os vínculos principais, se há emaranhamentos, exclusões, quebra de hierarquia ou repetição transgeracional.

Segundo Vieira (2020), o resultado deste processo pode, à primeira vista, não fazer sentido, porém, ao se observar mais atentamente o sistema, seus integrantes e ancestrais observa-se a grande influência que estes exercem em nossas vidas, mesmo que essas relações sejam alheias ao momento presente.

### **3.3. Constelação Familiar: sua prática no Judiciário Brasileiro**

A prática de Constelações Familiares foi inserida no judiciário brasileiro pelo juiz Sami Storch, na comarca de Castro Alves-BA em 2012.

Sami teve seu primeiro contato com as constelações sistêmicas de em 2004, como cliente participando de oficinas vivenciais quando ainda atuava como advogado e, a partir de então, tornou-se um estudioso sobre o assunto.

Ao ingressar na magistratura em 2006, Sami se deparou com a avalanche processual somada à escassez de recursos e pessoal disponíveis para atender tamanha demanda. Nesta época Sami estava participando de uma formação em constelações sistêmicas, assim, a partir dos conhecimentos adquiridos, pôde perceber no trabalho como juiz que os relacionamentos humanos nem sempre se orientam pelas leis positivadas e que vários conflitos, senão a grande maioria deles, tem sua origem em questões mais profundas do que os fatos trazidos aos autos processuais. Desta forma, a simples decisão judicial não poderia pôr fim ao conflito, resultando insatisfação e, não raras as vezes, novas demandas judiciais.

Utilizando-se de seu olhar sistêmico e conhecendo a filosofia hellingeriana, Sami Storch buscou entender as dinâmicas ocultas por trás dos conflitos e, assim, encontrar as soluções mais satisfativas e apaziguadoras aos envolvidos.

Sami Storch iniciou o trabalho sistêmico de forma sutil e gradual. A partir do olhar sistêmico sobre o conflito e do conhecimento das ordens que regem as relações, as Ordens do amor, ele começou a utilizar as frases sistêmicas nas audiências de conciliação em ações de família.

Essa primeira intervenção permitiu às partes perceberem além do litígio, buscar no passado as lembranças e recordações do início do relacionamento, as afinidades e sentimentos de amor, as expectativas e sonhos. Com essa atitude, o sentimento de embate, de disputa comum nas audiências foi amenizada, trazendo mais leveza e tranquilidade.

Nos casos de divórcio e guarda de filhos, Sami utilizou a metodologia sistêmica para levar os pais a perceberem o quanto a agressividade com a qual passaram a se tratar afetava seus filhos, e o sofrimento que lhes provocava visto que amavam a ambos. Sem contar que tal comportamento, não raras as vezes, acarretava distúrbios de ordem mental e emocional.

Sensibilizados por esta via de abordagem, até então incomum no âmbito jurídico, os pais puderam enxergar o real motivo que lhes trouxeram ao judiciário: a dor pelo relacionamento fracassado e pela separação. Também se conscientizaram das consequências negativas que seus atos estavam causando a seus filhos.

O olhar sistêmico ocorre sem juízo de valor, integrando a participação de todos na construção e desconstrução do conflito, respeitando e trazendo à responsabilidade cada indivíduo, preservando as relações de amor, visando à saúde do sistema adoecido. (CESPEDES, 2017)

Ainda segundo Céspedes (2017), o uso da filosofia hellingeriana nas conciliações judiciais permitiu a Sami Storch perceber o que Hellinger chamava de “separação humilde”, quando as partes deixam de procurar um culpado ou um motivo e passam a assumir o fato como um destino inevitável, conduzido por forças que transpõe suas capacidades de compreensão. Essa “aceitação” pelas partes possibilita realização de acordos que satisfaçam a todos os envolvidos, dispensando a instrução processual e a postura de combate muito comum nos processos de separação litigiosa.

Depois de alcançar resultados positivos nas primeiras experiências com o uso da filosofia hellingeriana nas audiências de conciliação, onde explanava sobre as dinâmicas sistêmicas dos relacionamentos, utilizava as frases sistêmicas em visualizações ou com bonecos, em 2012 Sami Storch propôs ao Tribunal de Justiça da Bahia um projeto para a realização de palestras vivenciais cujo tema era *“Separação de casais, filhos e o vínculo que nunca se desfaz”*, cujo cronograma era composto de seis encontros para os envolvidos em ações judiciais na área de família. Tendo todo apoio do Tribunal as oficinas ocorreram entre outubro de 2012 e junho de 2013, na Vara de Família da Comarca de Castro Alves/BA, onde Sami atuava como juiz titular.

A dinâmica dos encontros era dividida em três partes: primeiro era explicado sobre os vínculos sistêmicos familiares, os motivos que levavam às crises nos relacionamentos bem como as alternativas para se enfrentar esses problemas e preservar o desenvolvimento saudável dos filhos; em seguida, eram realizadas meditações com o intuito de estabelecer conexão com o sentimento de amor e perda, vindos da união e posterior crise familiar; e, por fim, os participantes podiam participar da constelação, vivenciando sua própria questão familiar, participando da constelação de outra pessoa como representante ou, simplesmente, assistindo à dinâmica.

Algumas semanas após a realização das oficinas vivenciais foram realizados mutirões de conciliação e se pôde perceber que nos casos em que uma das partes participou das oficinas o índice de acordo chegou à 91%, chegando a 100% quando ambas as partes haviam participado das oficinas de constelação.

O trabalho realizado por Sami Storch proporcionou não apenas um maior índice de acordos. A introdução das constelações familiares na Comarca de Castro Alves provocou uma mudança visão e postura de advogados e demais servidores da justiça quanto aos processos, assumindo assim uma conduta mais conciliadora.

O trabalho iniciado por Sami despertou o interesse de outros Tribunais que, amparados pelas determinações da Resolução 125/2010 que incentiva e normatiza os métodos alternativos de resolução de lide, também começaram a utilizar a abordagem sistêmica.

Este movimento que ficou conhecido como Direito Sistêmico se propõe, enquanto método sistêmico fenomenológico com viés de terapia breve, a atuar na origem do problema trazendo a solução capaz de sanar o conflito, de promover a conciliação profunda e definitiva entre os envolvidos. A abordagem sistêmica do direito fundamentada nos princípios da filosofia hellingeriana se estende a pensar desde a elaboração da lei até sua aplicação na prática. (CÉSPEDES, 2017)

As constelação sistêmica ganhou espaço no poder judiciário e, atualmente, mais de 16 estados (BA, GO, RO, MS, DF, AL, PE, MT, PA, RJ, SP, RS, SC, MA, AP) utilizam a técnica não apenas nas ações de família mas também na área criminal, cível, trabalhista etc.

Assim, cada tribunal, dentro da autonomia que lhes compete no que tange à utilização de métodos alternativos, iniciaram projetos para inclusão das constelações sistêmicas no rol e trabalhos desenvolvidos.

Amilton Plácido Rosa (TJMS, 2016), procurador de justiça aposentado, professor de educação sistêmica, palestrante e terapeuta, entusiasta e apoiador do uso da constelação sistêmica, defende seu uso em qualquer área do direito visto que todas as controvérsias trazidas à esfera jurídica apresentam questões sistêmicas ocultas que podem ser reveladas através dessa abordagem e, assim, permite encontrar soluções efetivas. Observa ainda três possíveis formas de se trabalhar a filosofia hellingeriana dentro do judiciário: a própria postura fenomenológica, que amplia o olhar além do que se apresenta nos autos do processo; o uso das frases sistêmicas e a constelação familiar. Ademais, pontua ainda que, sanado o conflito em

sua causa de origem, além de promover a paz aos envolvidos evita novas demandas na máquina judiciária.

Em 2015, o Tribunal de Justiça de Goiás – TJGO recebeu o V Prêmio Conciliar é Legal do CNJ pelo trabalho “Mediação baseada na técnica de constelação familiar da professora e psicóloga Rosângela Montefuso”. O trabalho desenvolvido com famílias envolvidas e ações de divórcio, pensão alimentícia, guarda de filhos e visitas obteve 94% de solução e ficou conhecida como mediação sistêmica.

Em 2016, o tribunal e justiça de Rondônia introduziu a formação em constelação sistêmica na formação dos magistrados iniciando assim uma nova cultura de pacificação para, só depois, utilizá-la na prestação jurisdicional.

No mesmo ano, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS) firmou convênio com um instituto de atendimento a crianças e adolescentes vítimas de maus tratos, abuso sexual ou violência. Tendo em vista que a técnica da Constelação Familiar busca através da abordagem sistêmica identificar se a origem dos problemas atuais é de ordem transgeracional de repetição de padrão.

O Tribunal de Justiça de Alagoas também incluiu a constelação nos casos em que não houve acordo por meio das técnicas tradicionais de conciliação e mediação. A prática foi denominada audiências sistêmicas que consiste na utilização das perguntas sistêmicas para conduzir os litigantes a uma consciência mais ampla da questão em juízo.

Em Pernambuco, foram utilizadas duas frentes de trabalho, em uma foi implantando os princípios sistêmicos na justiça restaurativa e na outra, por meio do programa de direitos humanos da universidade de Pernambuco, foi introduzida a prática das constelações familiares junto à população carcerária do complexo prisional do Curado.

Após o trabalho inicial, outros magistrados como, por exemplo, a Dra. Wilka Vilela, a Dra. Ana Cecilia toscano e o Dr. Elio Braz iniciaram a prática em suas unidades judiciárias. Em 2018, o Tribunal de Justiça de Pernambuco publicou a Resolução nº 410 e a Instrução Normativa nº 23, ambas do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (TJPE, 2018), institucionalizando o projeto: “Um novo olhar para conciliar”.

No Distrito Federal, o projeto de pesquisa da acadêmica Adhara Campos foi o marco inicial do uso das constelações sistêmicas no âmbito judiciário. A partir deste trabalho, foi desenvolvido o projeto Constelar e Conciliar, cujo objetivo principal era

introduzir as práticas de constelações como método auxiliar para resolução e conflitos. O então projeto tomou forma e, a partir de 2015, começou a ser implantado em várias unidades: Vara da Infância e Juventude, Vara Cível, órfãos e sucessões do Núcleo Bandeirante, 1ª Vara Criminal, CEJUSC Brasília e Taguatinga, 1ª, 2ª e 3ª Vara de Família de Taguatinga, Programa dos Superendividados e Vara de Medida Socioeducativa. O resultado deste trabalho consta no livro de autoria da própria Adhara Campos, intitulado “A Constelação no Judiciário” publicado em 2017. (VIEIRA, 2017, TJDFT, 2017)

No Mato Grosso, o trabalho começou em 2015 pela juíza Jaqueline Cherulli da 3ª Vara Especializada de Família de Várzea Grande com o uso das frases sistêmicas nas audiências e como uma alternativa para litígios na área parental. O Tribunal de Mato Grosso iniciou o curso de formação em Direito Sistêmico para servidores que querem desenvolver a prática nos CEJUSC's, por meio de oficinas (ANDREOLA, 2018)

No Tribunal de Justiça do Pará, iniciou-se o projeto piloto “Aplicação das Constelações Familiares” em 2016, em duas Varas de Família na capital, Belém, e também em Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, através do projeto batizado de “Constelações”, introduziu a práticas das constelações na Vara de Leopoldina. A técnica é aplicada para resolver conflitos na área de família como partilha de bens, divórcio e guarda de filhos. Um dos magistrados envolvidos no trabalho defende a prática como uma política pública para o judiciário.

O Estado do Amapá, saindo da esfera familiar, iniciou a implantação das constelações na área criminal, com o projeto “Constelação no Cárcere”, trabalho realizado em parceria entre o Núcleo Permanente de Mediação de Conflitos (NUPEMEC-TJAP) e o Instituto de Administração Penitenciária do Amapá (IAPEN).

Em Ribeirão Preto – SP, foram realizados em 2016, na 5ª Campanha Nacional de Justiça pela Paz em Casal, dois projetos-pilotos: a oficina de pais em parceria com o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) e a Constelação Familiar, em parceria com membros do Ministério Público. A cidade de Santo Amaro também iniciou atividades nesse sentido com as oficinas de Direito Sistêmico com projeto “Paz para todos”, com o objetivo de apresentar a técnica das constelações à juízes, promotores de justiça, advogados e demais servidores da justiça.

O Promotor de Justiça do Estado de Minas Gerais, Elkio Uehara, adota a técnica como subsídio para a resolução de conflitos quando há a atuação do Ministério Público. Segundo ele, a abordagem sistêmica enquanto alternativa para a resolução de conflitos, encontra razão de ser no próprio papel proativo, preconizado no âmbito do Ministério Público Resolutivo.

Em 2017, o Centro de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) de União da Vitória-PR adotou as técnicas de Justiça Restaurativa e Constelações Sistêmicas para a resolução de conflitos paralelamente à aplicação da conciliação e da mediação e ao atendimento judiciário tradicional.

No Rio Grande do Sul, a técnica é aplicada na comarca de Capão Canoa por meio do projeto “Justiça Sistêmica: resolução de conflitos à luz das constelações” que atendem nas casas de acolhimento, processos judiciais e no Juizado da Infância e Juventude.

O TJMG iniciou o projeto em 2017 nas Varas de Família na comarca de Contagem. Em 2018, na capital mineira, Belo Horizonte, foi implantado o projeto de composição sistêmica, no qual é ministrado a palestra “Constelações Sistêmicas no Judiciário”, cujo objetivo é explanar sobre a nova forma de se fazer justiça, denominada hoje de Justiça Sistêmica.

O Tribunal de Justiça do Maranhão, desde 2019, promove oficinas e palestras de Constelação Sistêmica por meio do Centro de Conciliação e Mediação de Família (CCMF) do Fórum de São Luís.

O Estado do Ceará utiliza as constelações sistêmicas na Vara de Penas Alternativas através de uma rede de apoio, partindo da perspectiva sistêmica para perceber e trabalhar a pessoa do apenado. O objetivo deste trabalho é analisar, através de um olhar humanizado, as relações em sentido amplo, envolvendo família, comunidade e sociedade como um todo e, a partir daí, buscar a reinserção social e o fortalecimento das potencialidades. Esta prática concedeu ao Estado do Ceará o Prêmio INOVARE de 2019.

Rondônia desenvolve dois projetos: o “Reordenando o Caminho – Constelar e Mediar”, que atua junto às Varas de Família, e o projeto “Acuda”, que atende o sistema penitenciário.

O Amapá também desenvolve o trabalho das constelações junto à população carcerária intitulado “Constelação no Cárcere”, tendo tido resultados positivos no comportamento dos presos.

Nota-se, pelo exposto, que a Constelação Familiar está dando um novo rumo à justiça. A partir de um olhar sistêmico e humanizado, é possível enxergar as partes não como indivíduos isolados que travam uma disputa judicial, mas sim como pessoas que carregam em si memórias suas e de todos os outros membros que compõe o seu sistema e, para que a cura seja efetiva, todos devem ser vistos e tratados.

### 3.3.1. Formação, Regulamentação e demais ações

Esta nova forma de fazer justiça está conquistando cada vez mais adeptos. Desta forma, diante dos resultados positivos obtidos pelas constelações sistêmicas, iniciou-se um movimento de estruturação, regulamentação e formação específica para uso das constelações no sistema judiciário.

O Direito Sistêmico vem ganhando destaque no cenário nacional. Atualmente, diversos Tribunais oferecem cursos de formação para juízes e demais operadores do direito. Há também inúmeros cursos oferecidos por universidades e instituições de ensino.

Em 2016, Bert Hellinger e sua esposa Sophie Hellinger estiveram no Brasil para ministrar um seminário a juízes e operadores do Direito, promovido pela Associação de Magistrados do Distrito Federal (Amagis-DF) em parceria com Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e apoio do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDFT). O evento também teve a participação de representantes da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam) e Escola Nacional de Magistratura (ENM).

Ao explicar sobre as constelações familiares, Bert Hellinger enfatizou sobre as ordens sistêmicas e sua aplicação nas diversas áreas da vida, incluindo o direito. Segundo ele, a constelação não traz em si um objetivo pré-determinado, é uma abordagem de algo desconhecido, é um caminho para um outro nível de consciência.

Em sua participação Sophie Hellinger, destacou que a constelação familiar é impossível de se explicar em detalhes devido ao campo de energia atuante, segundo ela, quem mais pode se aproximar deste entendimento seriam os físicos por terem maior conhecimento sobre o funcionamento dos campos de energia. (CÉSPEDES, 2017)

A Ordem dos Advogados do Brasil aderiu ao movimento e, em 2017, foi criada a primeira Comissão de Direito Sistêmico a nível mundial, na Seccional de

Florianópolis – SC. O exemplo foi seguido e, atualmente, já foram criadas 53 Comissões em doze Estados e no Distrito Federal, trabalhando em prol do desenvolvimento de novas habilidades para o exercício de uma advocacia baseada na Cultura da Paz.

O 1º Congresso Nacional de Direito Sistêmico ocorreu em 2018 na OAB de Florianópolis e contou com a presença de representantes da advocacia, da Defensoria Pública e do Ministério Público que, na oportunidade, se comprometeram a um novo posicionamento dentro do sistema, uma comunhão de esforços almejando a construção da paz social.

Além de cursos, palestras, workshops e demais iniciativas para propagar a importância desta ferramenta, há também outros movimentos favoráveis como, por exemplo, o Projeto de Lei nº 9.444/2017, de iniciativa da Associação Brasileira de Consteladores Sistêmicos, tem como objetivo a inclusão da Constelação Sistêmica como um instrumento de mediação entre particulares, a fim de assistir à solução de controvérsias.

O PL é composto de 18 artigos dos quais destaca-se:

Art. 2º - Considera-se constelação sistêmica a atividade técnica terapêutica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar soluções consensuais para a controvérsia sob um novo olhar sistêmico;

Art. 3º - A constelação será orientada pelos seguintes princípios: I – imparcialidade do constelador; II – informalidade; III – autonomia da vontade das partes; IV – busca da solução do conflito; V – boa-fé;

Art. 4º - Pode ser objeto de constelação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação;

Art. 6º - Aplicam-se ao constelador as mesmas hipóteses legais de impedimento e suspeição do mediador;

Art. 8º - O constelador não poderá atuar como árbitro nem funcionar como testemunha em processos judiciais ou arbitrais pertinentes a conflito em que tenha atuado como constelador;

Art. 12 - A Constelação deverá ser precedida de breve explicação a respeito da técnica, ocasião em que o constelador deve orientar as partes acerca das regras de confidencialidade aplicáveis ao procedimento;

Art. 13 - A Constelação poderá ser realizada em sessão individual ou em grupo, mas não se poderá constelar o mesmo tema objeto da controvérsia mais de uma vez;

Art. 14 - Toda e qualquer informação relativa ao procedimento de constelação será confidencial em relação a terceiros, não podendo ser revelada sequer em processo arbitral ou judicial, salvo se as partes expressamente decidirem de forma diversa ou quando sua divulgação for exigida por lei ou necessária para o cumprimento de acordo obtido pela constelação.

O Projeto de Lei ainda aguarda designação de relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para ir à votação em plenário.

O Primeiro Congresso Internacional de Direito Sistêmico ocorreu em abril de 2019 no auditório da OAB/DF, estando presente mais de 200 participantes. O evento contou com a presença de especialistas no assunto como Sami Storch, Marianne Frank, psicoterapeuta alemã, aluna de Bert Hellinger e autora do livro “Você é um de nós”, Isabella Oliveira, professora da Faculdade de Comunicação da UnB e psicóloga sistêmica, Adhara Campos, autora do livro “A constelação sistêmica no Judiciário” e também advogadas Carolline Ruschel, Adriana Batista, e a argentina Cristina Llaguno, sendo as duas últimas pós-graduadas em Direito Sistêmico. (OAB/DF, 2019)

Durante mais de 3 horas foi explanado sobre o tema. Sami Storch, pioneiro na adoção do método e criador da expressão Direito Sistêmico, detalhou o quanto a técnica tem ajudado na solução dos conflitos judiciais por meio de acordos entre as partes, tornando os juízes mediadores dos processos. Ressaltou ainda a importância da conexão entre julgador e partes:

Como é que eu vou saber o que realmente é melhor para as partes presentes num processo que chega para mim se eu não os conheço? Eu não tenho como me conectar com a realidade deles. A constelação facilita isso, permite ao juiz olhar além dele, porque ele não é o sabe-tudo. O mesmo vale para o advogado. Estamos falando de uma nova advocacia. (STORCH, 2019, [s.p.])

Sami Storch (2019, [s.p.]), que já atendeu mais de 1,5 mil pessoas usando a técnica, assim resume o trabalho: “as constelações servem como lente para enxergarmos as leis do Direito Sistêmico [...] Significa aplicar ao Direito as ordens da vida. É uma nova cultura do Direito”.

Marianne Frank relembrou sua trajetória, como o conheceu Bert e as constelações e as diversas experiências vividas. Citou os primeiros seminários que participou em 1979, e o medo que sentia naquela época. Destacou a mudança radical que as constelações provocaram em sua vida como professora do ensino secundário. Frank aproveitou a oportunidade para tecer elogios às iniciativas que vem sendo tomadas no Brasil no que tange à aplicação das práticas sistêmicas para conduzir os conflitos judiciais.

O presidente da OAB/DF, Délio Lins e Silva Junior, comentou: “Criamos um comitê para que os advogados possam conhecer as novas áreas do Direito e o Direito Sistêmico tem papel de destaque nesta intenção”.

Em fevereiro deste ano, a OAB/SC lançou a Cartilha da Comissão de Direito Sistêmico com a finalidade de expandir o movimento sistêmico de forma a perceber o

Direito sob uma ótica baseada nas ordens superiores que regem as relações humanas, proporcionando à classe formas mais amplas de atuar no conflito. Na oportunidade, o Presidente da OAB/SC parabenizou aos envolvidos no desenvolvimento do projeto e destacou as constelações como um novo nicho de mercado para a advocacia.

A cartilha aborda temas como: O que são Constelações Familiares? O que é Direito Sistêmico? Como adotar uma postura sistêmica? e Qual o Lugar do (a) advogado (a)?

Além de elencar as seguintes atribuições às comissões de Direito Sistêmico: I - Assessorar a Diretoria das Seccionais e Subseções da OAB; II - Promover Congressos, workshops, seminários, palestras em caráter interdisciplinar, estudos, pareceres e pesquisas; III- Prestar colaboração, orientar, cooperar e promover intercâmbio com as demais Comissões, para inserir o pensamento e os princípios sistêmicos e alcançar maior efetividade da Justiça como um todo, minimizando divergências posteriores; IV- Focar no desenvolvimento do(a) advogado(a) para que adote uma postura sistêmica e integrativa, com o eventual apoio de uma equipe multidisciplinar para alcançar um efeito mais profundo na solução das controvérsias, proporcionando uma solução sustentável do conflito e entendimento entre as partes; V - Envidar esforços para a elaboração de acordos com respeito e verdade, produzidos sem influências e pelas próprias partes, incentivando a autocomposição; VI - Instrumentalizar o(a) advogado(a) para que saiba lidar com as oficinas de Constelações Familiares aplicadas pelo judiciário em todo o país, a fim de não ocorrerem prejuízos processuais ao cliente; VII- Auxiliar o(a) advogado(a) para que desenvolva a percepção de sua postura diante da questão apresentada e, conseqüentemente, não se implique na situação trazida pelo cliente, ao ponto de levar para o lado pessoal e prejudicar sua saúde, ou se colocar em situação de risco na atuação profissional; VIII- Desenvolver ações e criar redes de apoio que visem o cuidado com o(a) advogado(a), iniciativas que estão em total consonância com o projeto de prevenção e tratamento de doenças da OAB Federal; IX – Promover o autocuidado e o autoconhecimento do(a) advogado(a); X – Inovar no exercício da advocacia e/ou atuar de forma sistêmica, incentivando novas possibilidades de atuação e ganhos, sempre respeitando os limites éticos estabelecidos pela OAB.

No dia 28 de fevereiro do corrente ano, logo após seu lançamento, a OAB/MS apresentou a Cartilha aos participantes da primeira Sessão Ordinária do Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil.

Segundo o Presidente em exercício da OAB/MS, Gervásio Alves de Oliveira Júnior:

A publicação desta cartilha vem de encontro aos objetivos desta gestão que é dotar a advocacia de instrumentos eficazes para o exercício da profissão e de implementar políticas que contribuam para a paz social a partir do seio familiar. Além de também contribuir para a solução de conflitos de modo mais rápido e menos gravoso, buscando sempre o interesse de toda a sociedade e combatendo a morosidade do judiciário, cuja modalidade acaba contribuindo. (OAB/MS, 2020)

Rita Maria de Andrade, Presidente da Comissão Do Direito Sistêmico em MS, pontuou que “o Direito Sistêmico é um campo de conhecimento que amplia a consciência e transforma a percepção sobre os conflitos [...] É o Direito do futuro. Que possamos olhar com atenção para mais essa ferramenta de atuação”, acrescenta. (OAB/MS, 2020)

Em matéria publicada no site do CNJ, a juíza auxiliar da Corregedoria do órgão, Sandra Silvestre define a prática da Constelação Familiar como poderoso instrumento de pacificação social. Segundo a magistrada,

O sistema judicial brasileiro cada vez mais avança para um sistema de múltiplas portas, fazendo que o cidadão possa ter acesso à Justiça por diferentes meios e mecanismos, disse. Para a juíza, o direito sistêmico é mais um importante caminho que “se fortalece cada dia mais, mostrando que veio para ficar. (CNJ, 2018, [s.p])

Recentemente, o TRT-GO realizou o Seminário “A Visão Sistêmica no direito e na Justiça”, o evento ocorreu nos dias 05, 06, 07 e 08 de outubro de 2020 de forma on-line e contou com a participação de especialistas no tema.

Sami Storch fez a palestra de abertura com o tema “Direito sistêmico: conceito, adequação, limites e possibilidades no sistema judicial”. Palestrou também o médico Fernando Freitas abordando “A epigenética sob o olhar da Constelação Familiar”; a Juíza Federal Monique Marchioli Leite explanou sobre a “Postura Sistêmica do Magistrado diante do conflito e sua solução”. Encerrou o círculo de palestras o médico cirurgião pediátrico Décio Fábio de Oliveira Junior com o tema “Inteligência sistêmica: um olhar para o Judiciário sem o uso da constelação”.

A exposição da magistrada Monique Marchioli chamou a atenção por abordar pontos ainda não mencionados como, por exemplo, a Resolução nº 75/2009 do CNJ

que incluiu disciplinas sobre as relações subjetivas como sociologia, filosofia e psicologia. Outra observação importante foi sobre as Ordens da Ajuda, livro escrito por Bert Hellinger, direcionado aos profissionais que se dedicam a ajudar outras pessoas, independente da profissão. Segundo a referida obra, para que haja equilíbrio no ato de ajudar deve-se respeitar 5 leis, que não serão abordadas por esta pesquisa, mas merecem a dedicação de algumas horas de leitura para todos aqueles que se sentem chamados nessa missão.

O objetivo do seminário foi introduzir a visão sistêmica no âmbito da justiça do trabalho, iniciativa de grande relevância, tendo em vista que esta área do direito é a que, atualmente, tem menos abertura para o uso da técnica, como destacou Adhara Campos Vieira (2020) em sua pesquisa de mestrado.

Com toda certeza há inúmeros projetos em desenvolvimento que não foram citados, porém já se pode ter noção da dimensão que esta nova ferramenta de trabalho está atingindo.

## CONCLUSÃO

O ser humano é sem dúvida a criação e maior complexidade existente, assim, sua interpretação não seria menos dispendiosa. Desde os primórdios da humanidade os homens vêm tecendo suas redes de sobrevivência, seus costumes, pensamentos e fatos e transferindo-os de geração em geração, perpassando os séculos.

Não há como interpretar o indivíduo isoladamente, isso nos traria uma conclusão equivocada visto que ele é um conjunto de fatores que se integraram e interagiram entre si e com outros para sua formação.

Partindo-se do pressuposto de que o oculto é infinitamente maior do que aquilo que está disposto perante os nossos olhos, no âmbito jurídico o que é levado aos tribunais é somente a ponta do iceberg, existindo algo muito maior submerso.

A breve análise da história da família por si só já é suficiente para demonstrar que padrões impostos e seguidos por tantos anos não podem simplesmente desaparecer sem deixar vestígios, há sim uma transmissão de informações transgeracionais.

O pensamento sistêmico nos mostra que nada é isolado, tudo está interligado. Bert descobriu as leis que regem as relações e as denominou de Ordens do Amor: Pertencimento, Hierarquia e Equilíbrio entre o Dar e Receber. A desobediência à essas leis desencadeiam consequências graves às gerações futuras. Em tudo deve haver ordem para que se tenha progresso, inclusive no amor.

O longo estudo desenvolvido para elaboração deste trabalho me mostrou claramente que, senão todas, a grande maioria dos conflitos de qualquer ordem são resultantes de desequilíbrios no âmbito familiar. A família é a base fundamental do indivíduo, é no sistema familiar que temos nossa primeira experiência sobre relacionamento para, só depois, nos aventuramos em outros sistemas e grupos. Tudo que experienciamos e aprendemos com nossa família exercerá, sem dúvida alguma, influência nas tantas outras relações que teremos ao longo da vida.

Os conhecimentos trazidos por Bert Hellinger corroboram com a ideia de que o indivíduo não age sozinho, mesmo que inconscientemente há forças superiores que agem junto e através dele. A consciência do grupo o influencia a seguir determinados padrões de comportamento, e esses comportamentos podem ser positivos ou negativos.

A Hellinger Sciencia, sabiamente apresentada ao âmbito jurídico pelo magistrado Sami Storch, permite identificar as causas ocultas envolvidas nas disputas e a partir do seu conhecimento e aceitação reestabelecer a ordem e proporcionar conciliação e paz. Há que se destacar, no entanto, que a constelação sistêmica não ocorre como um passe de mágica, é necessária uma mudança de postura individual diante do que se apresenta, mas sem dúvida, ninguém sai de uma constelação do mesmo jeito que entrou.

O sistema jurídico brasileiro está se modernizando para um sistema multidisciplinar e a utilização das constelações sistêmicas representa um grande passo neste processo, não apenas para resolver o problema de sobrecarga judiciária mas, sobretudo, para encarnar uma postura mais humanizada, com uma visão voltada para o futuro e não apenas para o passado, construindo assim uma nova cultura social.

Contudo, como toda nova linha de pensamento, o tema divide opiniões. Há correntes favoráveis, que vislumbram no direito sistêmico uma justiça humanizada onde prevaleça a dignidade da pessoa humana. Há também quem se opõe por vários fatores, que no fim, tem o mesmo fundamento: não se pode comparar algo único. Cada constelação é única, assim como cada indivíduo. Dessa forma, não é possível compará-la com o direito positivado, baseado num sistema mecanicista e cartesiano.

Infelizmente o Tribunal de Justiça do Tocantins ainda não está dentre os Estados que encararam esta desafiadora missão, contudo alguns passos já foram dados. Em maio de 2019 a Escola de Magistratura (ESMAT) promoveu o curso de Oficina de Parentalidade de Pais e Filhos, do qual tive a oportunidade de participar. A ferramenta e utilizada pelos CEJUSC's para promover a conciliação em ações de família e utiliza a abordagem sistêmica para mostrar aos pais como o comportamento agressivo com que se tratam afeta os filhos e mostrar a esses que independentemente da relação de seus pais ter chegado ao fim eles continuam filhos dos dois e não é responsabilidade sua resolver as questões dos adultos.

É impressionante que essas simples atitudes tocam profundamente os participantes, desarma-os e mostra o que ficou de bom da relação, dando assim força para seguirem.

No entanto há que se ter cautela, muitas pessoas estão encarando o uso das constelações sistêmicas apenas como uma nova forma de atuar no direito. Não é bem por aí.

A ferramenta requer sensibilidade e percepção, vocação mesmo. Esse é o primeiro caminho. E o segundo, é buscar formação adequada, é um trabalho de anos de dedicação. Acredito que só assim sua base será sólida e poderá integrar definitivamente as tutelas jurídicas.

Importante ressaltar que o uso das constelações como forma de entender as causas do conflito não obsta a aplicação da lei, pois há situações que a pena, seja pecuniária ou mesmo a prisão, são necessárias para trazer de volta o equilíbrio do sistema, o que a constelação faz nestes casos é conscientizar o apenado quanto à sua necessidade, trazendo mais leveza em seu cumprimento. A inserção da constelação sistêmica contribui não apenas como meio de condução dos embates, mas proporciona a construção de novos paradigmas, uma mudança de postura desde a elaboração da lei até sua aplicação, reconstruindo os saberes tanto para os operadores do direito quanto para os jurisdicionados.

Por mais desafiador que seja, é necessário analisar e desmistificar as posições de vítima e agressor, é fundamental para que se dê o tratamento adequado ao conflito. Cada parte deve assumir sua parcela de culpa e inocência pois, ambas as partes são vítimas e agressores ao mesmo tempo. São como atores desempenhando, inconscientemente, papéis em busca do equilíbrio sistêmico. Quanto mais repulsivas as atitudes mais devem ser olhadas.

A legislação brasileira está fomentando e incentivando a mudança da cultura do modelo jurídico litigioso da justiça tradicional, que olha para os fatos passados e impõe a pena, sem considerar o futuro das relações; para a justiça restaurativa, que olha para o futuro e visa manter os laços de afetividade e respeito. Para isso a solução não pode ser imposta por terceiro, cada parte deve assumir sua parcela de responsabilidade para encontrar uma solução que lhes proporcione crescimento pessoal.

Encerro esta monografia acreditando que a prática das constelações familiares proporciona não somente a possibilidade de solucionar os conflitos jurídicos, mas, sobretudo, trazer uma nova consciência, e com uma frase de Carl Jung que toca o meu mais íntimo amor fraterno: “Conheça todas as teoria, domine todas as técnicas, mas ao tocar uma alma humana, seja apenas outra alma humana”.

## REFERÊNCIAS

ANDREOLA, Noelisa. **Constelação familiar é utilizada como mediação no Judiciário de MT.** 2015. Disponível em: <http://circuitomt.com.br/editorias/cultura/72834-constelacao-familiar-e-utilizada-como-mediacao-no-judiciario-de-m.html>. Acesso em: 13 abr. de 2018

BARRETO, Luciano Silva. Evolução histórica e legislativa da família. In: EMERJ. **10 anos do Código Civil: aplicação, acertos, desacertos e novos rumos.** Rio de Janeiro: EMERJ, 2012. p. 205-214. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumel/10anosdocodigocivil\\_205.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumel/10anosdocodigocivil_205.pdf). Acesso em: 15 set. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 set. 2020.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Civil nº 13105, de 05 de outubro de 1988.** Brasília, 16 mar. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 15 set. 2020.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **Anteprojeto de Lei de nº 9.444/2017.** Dispõe sobre a inclusão da Constelação Sistêmica como um instrumento de mediação entre particulares, a fim de assistir à solução de controvérsias. 2017a. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1639803](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1639803). Acesso em: 08 de nov. de 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei 13.140** de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm). Acesso em: 24 de nov. de 2020.

\_\_\_\_\_. **Resolução n.125/10 CNJ** de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 24 de nov. de 2020.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CARVALHO, Elza Vicente. Constelações Familiares Sistêmicas. **Revista Brasileira de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde**, [S.L.], v. 1, n. 1, p. 43-45,

jan. 2012. Disponível em: <https://www.uninter.com/revistasaude/index.php/revista-praticas-interativas/article/view/117/0>. Acesso em: 15 set. 2020.

CÉSPEDES, Adele Speck Rendón. **A Constelação Familiar aplicada ao Direito Brasileiro a partir da Lei de Mediação**. 2017. 58 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/177310/A%20Constela%20a7%20a3o%20Familiar%20aplicada%20ao%20Direito%20Brasileiro%20a%20partir%20da%20Lei%20de%20Media%20a7%20a3o..pdf?sequence=3&isAllowed=y>. Acesso em: 08 nov. 2020.

CNJ. **Justiça em Números**. 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 24 maio 2020.

CUNHA, Raissa Romano. **O emaranhamento de destinos no tratamento de conflitos: A Constelação Familiar no Judiciário brasileiro**. 2020. 175 f. Monografia (Especialização) - Curso de Pós-Graduação em Antropologia Social, Departamento de Antropologia, Universidade de Brasília, Brasília, 2020. Disponível em: [https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/38554/1/2020\\_RaissaRomanoCunha.pdf](https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/38554/1/2020_RaissaRomanoCunha.pdf). Acesso em: 05 out. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Direito das Famílias** 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

\_\_\_\_\_. **Famílias modernas: (inter) secções do afeto e da lei**. Disponível em: [http://berenedias.com.br/uploads/3\\_-\\_fam%EDias\\_modernas\\_\\_inter\\_sec%E7%F5es\\_do\\_afeto\\_e\\_da\\_lei.pdf](http://berenedias.com.br/uploads/3_-_fam%EDias_modernas__inter_sec%E7%F5es_do_afeto_e_da_lei.pdf). Acesso em: 21 set. 2020.

\_\_\_\_\_. **Sociedade de afeto**. Disponível em: [http://www.mariaberenicedias.com.br/manager/arq/\(cod2\\_792\)1\\_\\_sociedade\\_de\\_afeto.pdf](http://www.mariaberenicedias.com.br/manager/arq/(cod2_792)1__sociedade_de_afeto.pdf). Acesso em: 18 set. 2020.

FACHIN, Rosana. **Em busca da família do novo milênio: uma reflexão crítica sobre as origens históricas e as perspectivas do Direito de Família contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

FREIRE, Patrícia de Sá; MARQUES, Demis; DEBATIN, Marisa. Memória Coletiva: Aproximação Epistemológica das Teorias de Sheldrake e Jung. In: XII CONGRESSO NACIONAL DE EXCELENCIA EM GESTÃO & III INOVARSE - INOVAÇÃO & RESPONSABILIDADE SOCIAL, 12., 2016, Rio de Janeiro. **ARTIGO**. Rio de Janeiro: XII Congresso Nacional de Excelência em Gestão (Issn 1984-9354) & III Inovarse - Inovação & Responsabilidade Social, 2016. p. 1-13. Disponível em: [https://www.inovarse.org/sites/default/files/T16\\_211.pdf](https://www.inovarse.org/sites/default/files/T16_211.pdf). Acesso em: 21 nov. 2020.

FREITAS, Fernando. TRT/GO - Seminário a Visão Sistêmica no Direito e na Justiça. A epigenética sob olhar da Constelação Familiar. Publicado em: 06/10/2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=fJb1HYFneDg>. Acesso em: 03 de nov. de 2020.

GARLET, Ana. **As três leis do relacionamento humano**. 2016. Disponível em: <https://iperox.com/2016/01/19/as-3-leis-do-relacionamento-humano-trazidas-por-hellinger-e-que-sao-a-base-das-constelacoes-familiares/>. Acesso em: 22 mar. 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, vol.6: direito de família. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

GONÇALVES, Marusa Helena da Graça. **Constelações familiares com bonecos e os elos de amor que vinculam aos ancestrais**. Curitiba: Juruá, 2013.

GUEDES, Olinda. **Além do aparente: um livro sobre constelações familiares**. Curitiba: Appris, 2015.

HELLINGER, Bert. **A cura: tornar-se saudável, permanecer saudável**. Patos de Minas: Editora Atman, 2014.

\_\_\_\_\_. **A simetria Oculta do amor. Porque o amor faz os relacionamentos darem certo**. São Paulo: Cultrix, 1998.

\_\_\_\_\_. **O amor do espírito na Hellinger Sciencia**. Tradução Filipa Richter, Lorena Richter, Tsuyuko Jinno-Spelter. Patos de Minas: Atman: 2009.

\_\_\_\_\_. **Simetria oculta do amor**. Trad. Newton A. Queiroz. 6. ed. São Paulo: Cultrix, 2015.

\_\_\_\_\_. **A fonte não precisa perguntar pelo caminho**. Patos de Minas, MG: Atman, 2005.

\_\_\_\_\_. **Constelações familiares: o reconhecimento das ordens do amor**. Tradução Eloisa Giancoli Tironi, São Paulo: Cultrix, 2007.

\_\_\_\_\_. **Ordens do Amor: Um Guia Para o Trabalho com Constelações Familiares**. São Paulo: Cultrix, 2003.

HELLINGER, Bert; BEAUMONT, Hunter; WEBER, Gunthard. **A Simetria Oculta do Amor: por que o amor faz os relacionamentos darem certo**. São Paulo: Cultrix, 2008.

JUNG, Carl. **A natureza da psique**. Petrópolis: Vozes, 2000.

LEITE, Monique Marchioli. TRT/GO - Seminário a Visão Sistêmica no Direito e na Justiça. Postura sistêmica do Magistrado diante do conflito e sua solução. Publicado em 07/10/2020. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=1LVZP2z\\_4mU](https://www.youtube.com/watch?v=1LVZP2z_4mU). Acesso em: 02 de nov. de 2020.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MAGALHÃES, Rui Ribeiro. **Instituições de Direito de Família**. Leme: Editora de Direito, 2000.

MAILLART, Adriana Silva; LARA, Caio Augusto Souza; MARTINS, Janete Rosa. Formas Consensuais de Solução de Conflitos I. **XXVII CONPEDI**: Tecnologia, Comunicação e Inovação em Direito. Porto Alegre/RS: 2018, fls. 9 – 25. Disponível em: <http://conpedi.daniloir.info/publicacoes/34q12098/p14sdd47/qeoz9laBZ4Sd9639.pdf>. Acesso em: 12 de set. de 2020.

MALUF, Carlos Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Dabus. **Curso de Direito de Família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MANNÉ, Joy. **As Constelações familiares em sua vida diária**. São Paulo: Cultrix, 2008.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Norma do CNJ sobre solução de conflitos completa 5 anos com saldo positivo**. 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/norma-do-cnj-sobre-solucao-de-conflitos-completa-5-anos-com-saldo-positivo/>. Acesso em: 31 maio 2020.

PEREIRA, Caio Mario. **Instituições de Direito Civil, vol. V, Direito de Família**. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

OAB MS. **CARTILHA DE DIREITO SISTÊMICO É APRESENTADA NA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SECCIONAL DE 2020**. 2020. Disponível em: <http://oabms.org.br/cartilha-de-direito-sistemico-e-apresentada-na-1a-sessao-ordinaria-do-conselho-seccional-de-2020/>. Acesso em: 29 out. 2020.

OAB SC. **Primeira Comissão de Direito Sistemico do Brasil lança cartilha sobre o tema**. 2020. Disponível em: <https://www.oab-sc.org.br/noticias/primeira-comissao-direito-sistemico-do-brasil-lanca-cartilha-sobre-tema-na-oabsc/17294>. Acesso em: 29/10/2020.

OAB DF. **Especialistas em Direito Sistemico propõem novas formas de julgar e advogar**. 2019. Disponível em: <http://www.oabdf.org.br/sem-categoria/especialistas-em-direito-sistemico-propoem-novas-formas-de-julgar-e-advogar/>. Acesso em: 29 out. 2020.

OAB/SP. **O Direito Sistemico na Atualidade: Um Novo Olhar para a Prática da Advocacia?** Publicado em 18/05/2018. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=-1OTNHvNsKA>. Acesso em: 15 de mar. de 2020.

OLIVEIRA JUNIOR, Décio Fábio de. TRT/GO - Seminário a Visão Sistemica no Direito e na Justiça. Inteligência Sistemica: um olhar para o Judiciário sem o uso da constelação. Publicado em 08/10/2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ILUCS-Yx9No>. Acesso em: 03 de nov. de 2020.

PEREIRA, Rodrigo Cunha. **Direito de Família - Uma Abordagem Psicanalítica**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

\_\_\_\_\_. **Direito de Família, uma abordagem Psicanalítica**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

RAMOS, Danielle Marques dos; NASCIMENTO, Virgílio Gomes do. A família como instituição moderna. **Fractal: Revista de Psicologia**, [S.L.], v. 20, n. 2, p. 461-472, dez. 2008. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s1984-02922008000200012>. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1984-02922008000200012&lng=pt&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1984-02922008000200012&lng=pt&tlng=pt). Acesso em: 27 out. 2019.

ROSA, Conrado Paulino. **Curso de Família Contemporâneo**. 3. ed. Salvador: 2017.

SALES, Lilia. A família e os conflitos familiares – a mediação como alternativa. **Pensar - Revista de Ciências Jurídicas**, [S.L.], v. 08, n. 1, p. 55-59, 2003. Fundação Edson Queiroz. <http://dx.doi.org/10.5020/2317-2150.2003.v08n1p55>.

SCHLIECK, Eunice. **A EXPANSÃO DAS COMISSÕES DE DIREITO SISTÊMICO NO PAÍS**. 2017. Disponível em: <https://www.movimentosistemico.com/post/a-expans%C3%A3o-das-comiss%C3%B5es-de-direito-sist%C3%AAmico-no-pa%C3%ADs>. Acesso em: 29 out. 2020.

SCHNEIDER, Jakob Robert. **A prática das constelações familiares**. Patos de Minas: Atman, 2007.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; PIRES, Nara Suzana Stainr; CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley. **Direito de família e das Sucessões I. XXVII CONPEDI: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito**. Porto Alegre – RS: 2018.

STORCH, Sami. TRT/GO - Seminário a Visão Sistêmica no Direito e na Justiça. **Direito Sistêmico: conceito, adequação, limites e possibilidades no sistema judicial**. Publicado em 05/10/2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=pOtajottLOs>. Acesso em 01 de nov. de 2020.

STORCH, Sami. **Direito sistêmico é uma luz no campo dos meios adequados de solução de conflitos**. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-20/sami-storch-direito-sistemico-e-uma-luz-solucao-conflitos>. Acesso em: 27 maio 2020.

TJDFT. **Criador das Constelações Familiares fala em seminário realizado no Fórum de Brasília**. 2016. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2016/abril/criador-das-constelacoes-familiares-fala-em-seminario-realizado-no-forum-de-brasilia>. Acesso em: 08 nov. 2020.

TJMS. **Constelação Familiar será utilizada na Infância e Juventude**. 2016. Disponível em: <https://www.tjms.jus.br/noticias/visualizarNoticia.php?id=31248>. Acesso em: 07 nov. 2020.

VIEIRA, Adhara Campos. **A Constelação sistêmica no Judiciário**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

VIEIRA, Adhara Campos. **Constelar para Transformar: um estudo de caso da constelação sistêmica em processos de violência doméstica contra as mulheres**. 2020. 300 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Pós Graduação em Direitos Humanos e Cidadania, Centro de Estudos Avançados Multidisciplinares, Universidade de Brasília, Brasília, 2020. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/38633>. Acesso em: 01 nov. 2020.

VITORELLO, Márcia Aparecida. Família contemporânea e as funções parentais: há nela um ato amor? **Psicologia da Educação**, São Paulo, n. 32, p. 7-24, 2011. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1414-69752011000100002](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-69752011000100002). Acesso em: 22 out. 2019.

---